



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 27

TERÇA-FEIRA, 9 DE FEVEREIRO DE 1999

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	25
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Conselho Federal.....	26

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATONº 44, DE 03 FEVEREIRO DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar MARCELO MAGALHÃES DE LACERDA, Diretor da Secretaria Administrativa, para substituir Dr. José Geraldo Lopes Arango, Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, código TST-FC-10, nos dias 8 e 9 de fevereiro do corrente ano.

ATONº 45, DE 04 FEVEREIRO DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Determinar que o expediente do Tribunal Superior do Trabalho no próximo dia 17 de fevereiro de 1999, quarta-feira de cinzas, será das 12 às 19h.

WAGNER PIMENTA

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-RR-309.181/96.8

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC
Advogado : Dr. Paulo Cícero da Camino
Recorrido : LUIZ ANTÔNIO GARCIA
Advogado : Dr. Itacir Forbin

DESPACHO

Considerada a extinção da Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 273-88, determino a reatuação para constar como Recorrente "Estado do Rio Grande do Sul - extinta Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC" e como sua representante a Dr.ª Adriana Maria Neumann, nos termos do instrumento de fl. 272.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 29 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-309.600/96.1

Recorrente: CLEPLAN EMPREENDIMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogada : Dr.ª Zuleica Ivone M. Paulelli
Recorrido : VADIM DIETER FLIUSCHCHIK
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social da Cleplan Empreendimentos e Projetos Industriais Ltda., conforme documento de fls. 573-83, reatue-se para constar como Recorrente TECHNIP - Cleplan Empreendimentos e Projetos Industriais Ltda. e como seu advogado o Dr. Milton Lopes Machado Filho, nos termos dos instrumentos de fls. 571-2.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 29 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-318.591/96.2

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC
Advogado : Dr. Paulo Cícero da Camino
Recorrido : BRUNO ALOYSIO JOTZ
Advogado : Dr. Daniel Von Hohendorff

DESPACHO

Considerada a extinção da Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 323-37, determino a reatuação para constar como Recorrente "Estado do Rio Grande do Sul - extinta Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC" e como sua representante a Dr.ª Adriana Maria Neumann, nos termos do instrumento de fl. 321.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 29 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-396.244/97.6

Recorrente : ALFREDO ANTÔNIO DE ARAÚJO MALHEIROS
Advogado : Dr. Cláudio Freire Madruga
Recorrido : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A - BANERJ
Advogado : Dr. Odilon de Lima Fernandes

DESPACHO

Considerada a decretação da liquidação extrajudicial do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, conforme Ato nº 604 do Banco Central do Brasil (fl. 185), reatue-se para constar como Recorrido Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial e como seu advogado o Dr. Rogério dos Reis Avelar, nos termos dos instrumentos de fls. 186-7.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 29 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-445.736/98.9

Agravante: COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
Advogado : Dr. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcelos Júnior
Agravada : RITA DE CÁSSIA TUPINAMBÁ DO VALLE

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Agravante, Companhia Energética do Amazonas - CEAM, manifeste-se sobre o pedido de desistência da ação, formulado a fl. 67 por Rita de Cássia Tupinambá do Valle.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-447.016/98.4

Agravante: **PEDRO RENATO QUILES RODRIGUES**

Advogada: Dr.ª Carla Regina Cunha Moura

Agravada: **TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**

Advogado: Dr. Leone Saraiva

Agravada: **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravada: **ENGECON S/A - ENGENHARIA DE SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES**

DESPACHO

Pela petição de fl. 37, a ABC Bull S/A - Telematic requer a juntada de instrumento particular de procuração, informando ser a sucessora da Engecom S/A - Engenharia de Sistemas de Comunicação.

Atualmente, a Requerente não apresentou os documentos que demonstram a mencionada sucessão. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a ABC Bull S/A - Telematic providencie a documentação necessária à comprovação da alegada sucessão.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-460.531/98.2

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA**

Advogada: Dr.ª Maria das Graças Oliveira Corrêa

Recorrida: **LUZIA MAGALHÃES DE MEDEIROS**

Advogado: Dr. Sílvio dos Santos Abreu

DESPACHO

Pela petição de fls. 371-4, a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, informando a cessação da liquidação extrajudicial e a extinção da Empresa, requer "seja citado o Estado de Minas Gerais, na pessoa de seu Procurador-Geral, (...) para integrar a lide, no estado em que se encontra, para todos os fins de direito, sob pena de nulidade absoluta dos atos processuais futuros".

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Reclamante e o Estado de Minas Gerais se manifestem sobre a mencionada petição.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado de Minas Gerais.

Brasília, 29 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-492.630/98.9

Agravante: **FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella

Agravada: **LOURDES ANA RODRIGUES**

Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sartori

DESPACHO

Cumprido o despacho de fl. 166 e considerada a mudança da denominação social da Ford Indústria e Comércio Ltda., conforme documentos de fls. 124-61, reatue-se para constar como Agravante Ford Brasil Ltda.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador-Geral de Produção Industrial
Substituto

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

ATENÇÃO

**A IMPRENSA NACIONAL INFORMA QUE NÃO
POSSUI REPRESENTANTES COMERCIAIS**

**Os interessados em publicação de matérias
ou aquisição de obras e jornais devem entrar
em contato com a Imprensa Nacional.**

NÃO

**nos responsabilizamos por quaisquer serviços
prestados por terceiros ou pela autenticidade
de documentos pertinentes fornecidos pelos
mesmos.**

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

**PUBLICAÇÃO ASSINATURAS VENDA AVULSA
DE MATÉRIAS (Obras e Jornais) (Obras e Jornais)**
(061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905

PROCESSO Nº TST-RR-496.884/98.2

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC
 Advogado : Dr. Paulo Cícero da Camino
 Recorrido : HAMILTON MELO DA SILVA
 Advogado : Dr.ª Liane Ritter Liberali

DESPACHO

Considerada a extinção da Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 480-94, determino a reatuação para constar como Recorrente "Estado do Rio Grande do Sul - extinta Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC" e como sua representante a Dr.ª Yassodara Camozzato, nos termos da procuração de fl. 495.
 Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 29 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-RO-AC-416.380/1998.2

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
 Procuradora: Dr.ª Maria Helena Galvão Ferreira Garcia
 Recorridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIAS E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS DE MANAUS E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
 Advogado : Dr. Joaquim Donato Lopes Filho
 11ª Região

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em ação cautelar inominada ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, com vistas a evitar a realização de descontos, a título de contribuição assistencial, dos empregados não-associados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas de Manaus, até o julgamento final da ação anulatória proposta com o fito de anular a Cláusula 18 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre a referida entidade sindical e a Federação das Indústrias do Estado do Amazonas.

Em se tratando de dissídio de natureza coletiva, tendo em vista girar a controvérsia em torno de interesses de toda uma categoria e não de seus membros individualmente considerados, resta configurada a incompetência funcional deste Relator, bem como da e. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, ex vi do que disposto no artigo 2º, inciso, II, alínea "a", da Lei nº 7.701/88.

Ante o acima exposto, determino sejam os autos remetidos ao órgão competente deste Tribunal, com vistas a que se proceda à sua distribuição dentre os Excelentíssimos Ministros que compõem a e. Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Publique-se.
 Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-436089/98.3

8ª Região

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
 RÉ : LEIDA SOCORRO DUARTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Verifica-se pelas informações de fl. 97; que o processo principal (RO-AR-268163/96.8), no qual a presente cautelar é incidente, foi julgado no dia 14 de abril de 1998, merecendo "provimento parcial o Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, bem assim julgar procedente em parte o pedido inicial, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, para restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março /88, com reflexo nos salários dos meses de abril, maio, junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento". Outrossim, certifica a SBDI2 que, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos baixaram ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em 15 de dezembro de 1998.

Ora, visando a presente cautelar a suspensão da execução que se processa perante a Junta de Conciliação e Julgamento até o julgamento final do Recurso Ordinário em Ação Rescisória, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

Custas pela Ré, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
 Publique-se.
 Brasília, 01 de fevereiro de 1999.

CNÉA MOREIRA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AC-444.991/98.2

Requerente : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO
 Procurador : Dr. André Luiz Pelegrini
 Requerido : RAIMUNDO NONATO DE CASTRO LARANJO
 Advogado : Sem advogado

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, precedendo a Autora.

Publique-se.
 Brasília, 20 de janeiro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-455.287/98.5

Autor : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
 Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
 Réus : RAIMUNDO ARAGÃO SERRÃO, REGINA MARIA DE FARIAS FERREIRA, RENALDO NICÁCIO DA SILVA JÚNIOR E TEREZA MARIA DE OLIVEIRA LOBÃO

8ª Região

DESPACHO

Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre o certificado à fl. 119.

Publique-se.
 Brasília, 17 de dezembro de 1998.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-466930/98.9

TST

Autora : UNIÃO FEDERAL
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Réus : ANA CRISTINA VERÍSSIMO BOTELHO E OUTROS

DESPACHO

A requerimento da Autora, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias, para diligenciar acerca dos endereços atuais dos Réus, mencionados no Despacho de fl. 111.

Publique-se.
 Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-471184/98.8

TST

AUTOR : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
 Advogados: Drs. José Eduardo Hudson Soares e Victor Russomano Júnior
 RÉU : ALOÍSIO ROSA VALENTIM
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Concedo ao Autor o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a Impugnação ao valor da causa - art. 261 do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro do TST

PROCESSO Nº TST-AR-490776/98.1

TST

Autora : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
 Procuradora: Dra. Suzana Guimarães Maranhão
 Réus : GERSON NOVICKI E OUTROS
 Advogado : Dr. José Lúcio Glomb

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas.

Dê-se vista, sucessivamente, à Autora e aos Réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Publique-se.
 Brasília, 2 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-490.803/98.4

Autor : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
 Réus : JANAIR NUNES PINHEIRO e OUTROS
 11ª Região

DESPACHO

Vistos, etc...
 Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução das notificações dos réus MILSON RODRIGUES FERREIRA e ALÉLIA MAFRA BRAGA.

Publique-se.
 Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-490.813/98.9

Autor : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
 Procurador : Dr. Humberto Campos
 Réus : REGINALDO ALVES MAMEDE e OUTROS
 3ª Região

DESPACHO

Vistos, etc...
 Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução das notificações dos réus ANGELINA DUARTE CORRÊA, ERICO OTAVIANO BRANDÃO, WILLIAM GOLINO DE FREITAS, CORALY SANSI CAETANO, EMANUELA BERNARDES PEREIRA, RUBENS PIROLA FILHO e JORGE LUIZ ALVES NATAL.

Publique-se.
 Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-511.485/98.2

Autora : UNIÃO FEDERAL.
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta.
 Réus : RODRIGO AYRES FERREIRA DIAS e OUTROS.

DESPACHO

Considerando o ajuizamento da ação rescisória, com base no art. 485, inciso V, do CPC, concedo aos réus Rodrigo Ayres Ferreira Dias e Outros o prazo de vinte dias para a apresentação facultativa de contestação.

Publique-se.
 Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

RONALDO LEAL
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-518817/98.4**TST**

Autora : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 Procurador : Dr. Marco Túlio Lustosa Caminha
 Réu : SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - SITUFPI

DESPACHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ ajuizou a presente Ação Cautelar, objetivando assegurar eficácia a futura decisão deste Tribunal, a ser proferida em julgamento da Ação Rescisória, que encerra questão referente às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Verifico, todavia, que tramita neste Tribunal outra Ação Cautelar (Processo nº 518816/98.0), protocolizada também em 1º/12/98, com as mesmas partes e idêntico objeto, em que já foi concedida a Liminar, determinando-se a suspensão da execução, processada nos autos da Fe-

clamação Trabalhista nº 1.355/92, em tramitação na 22ª JCM de Teresina -PI, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no julgamento da Ação Rescisória nº 1598/96, em grau de Remessa de Ofício (TST-RX-OF-501369).

Logo, ante a existência de litispendência, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. Custas pela Autora. Dispensada.

Publique-se.
 Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-523034/98.4

AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : Dr. DIRLUCE ALVES SARGES
 RÉUS : ALDO ARAÚJO SILVA E OUTROS

DESPACHO

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuizou Ação Cautelar Incidental contra ALDO ARAÚJO SILVA E OUTROS, com pedido de liminar "inaudita altera pars", pretendendo a suspensão da execução da r. decisão proferida nos autos do Processo nº TRT-RO-1981/92, até o julgamento final do Processo nº TST-RO-AR-347.821/97.9 que tem por finalidade desconstituir a r. decisão que o condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e reflexos.

Sustenta o Autor que o prosseguimento da execução da r. sentença rescindenda, que o condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, constitui em fundado receio do promovente de que a liquidação lhe cause grave lesão de difícil reparação, em face do extraordinário vulto dos valores a serem pagos.

Afirma a existência do "periculum in mora" e do "fumus boni juris", alegando a irreparabilidade do dano que a execução da decisão condenatória poderá causar-lhe.

A Ação Rescisória, segundo o art. 489, do CPC, não suspende a execução da sentença rescindenda. Essa disposição, aplicada no âmbito do processo trabalhista, requer interpretação cautelosa.

Existe grande polêmica à questão em sede de doutrina e jurisprudência, à concessão de cautelar, e até de liminar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalina a probabilidade de êxito na ação rescisória. Contudo não vislumbro óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC, no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado.

Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie de modo irrefragável a plausibilidade de desconstituição da decisão. Torna-se mister o convencimento de que a pretensão na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória, diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, já foi decidida pelo excelso STF, que concluiu pela inexistência de direito adquirido ao mencionado reajuste.

Na hipótese vertente, a parte não logrou demonstrar a existência do "fumus boni juris", posto que em sua Ação Rescisória, bem como na presente Medida Cautelar, não alega como violado o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, pressuposto essencial para se admitir Ação Rescisória com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC.

Assim, com esteio nos fundamentos acima externados, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Citem-se os Réus, nos termos do art. 802, do CPC, para, assim desejando, contestarem no prazo de 05 (cinco) dias a presente Ação Cautelar Incidental.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.
 Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
 MINISTRO RELATOR

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS			
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00	Superfície	92,24	118,48	66,00	Superfície	184,48	236,96	132,00	Superfície	368,96
			88,44	aéreo	147,68		176,88	aéreo	295,36		353,76	aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80	Superfície	38,38	37,17	39,60	Superfície	76,77	74,34	79,20	Superfície	153,54
			54,12	aéreo	72,70		108,24	aéreo	145,41		216,48	aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00	Superfície	88,75	111,51	66,00	Superfície	177,51	223,02	132,00	Superfície	355,02
			88,44	aéreo	144,19		176,88	aéreo	288,39		353,76	aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40	Superfície	129,09	139,39	118,80	Superfície	258,19	278,78	237,60	Superfície	516,38
			149,16	aéreo	218,85		298,32	aéreo	437,71		596,64	aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80	Superfície	226,35	281,10	171,60	Superfície	452,70	562,20	343,20	Superfície	905,40
			298,32	aéreo	438,87		596,64	aéreo	877,74		1.193,28	aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70	Superfície	86,61	113,83	59,40	Superfície	173,23	227,66	118,80	Superfície	346,46
			88,44	aéreo	145,35		176,88	aéreo	290,71		353,76	aéreo	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:**Telefones: (061)313-9905 e 313-9900****Fax: (061)313-9610****As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.**

PROC. Nº TST-AR-528028/99.3

Autora : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Ré : MARIA APARECIDA DA COSTA

DESPACHO

Concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias para, se for do seu interesse, oferecer contestação à ação rescisória.
 Cite-se.
 Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 03 de fevereiro de 1.999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
 Juiz Convocado - Relator

Secretaria da 5ª Turma**PROC. Nº TST-ED-RR-252.995/96.7**

15ª REGIÃO

Embargantes: BANCO DO BRASIL S/A e LAERT MEGIANI
Advogados : Dr. Ricardo L. Ludovice e Dra. Rita de Cássia B. Lopes
Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes contêm pretensão modificativa da decisão embargada. Por essa razão, determino a notificação dos embargados para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-269.094/96.1

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo
Recorridos : ABEL AGUIAR MELO E OUTROS
Advogada : Dra. Maria Teresa Schurkim

DESPACHO

Considerando que os Reclamantes Antonio Carlos Batista dos Anjos e Antonio Pergolizzi Júnior já tiveram seus pedidos atendidos pelo v. Despacho de fl. 653, que homologou a transação entre estes e a Reclamada; determino o desentranhamento dos documentos de fls. 659/665 e sua consequente devolução aos nobres subscritores dos mesmos.

Considerando, ainda, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e sua homologação, manifestada pelo Reclamante ANTONIO CARLOS GONÇALVES NOVAES, pelo documento de fl. 657, abro vista à Reclamada PETROBRÁS para manifestação sobre tal pedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

NELSON DAIHA - Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST RR 300.619/96.6

3ª Região

Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA-COSIGUA
Advogado : Décio Flávio G. Torres Freire
Recorrido : SEBASTIÃO ANTONIO DE SOUZA
Advogado : Fernando Antunes Guimarães

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 108163/98.4 em 09/12/98, em que se requer "a retificação da autuação para que passe a constar como nome da empresa-reclamada a GERDAU S/A", foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 05(cinco) dias.

Em 11/12/98.

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 01 de fevereiro de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-454.197/98.8

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Recorrida : NILDA ALVES DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado : Dr. Daylton Anchieta de Oliveira.

DESPACHO

Considerando que a recorrida ingressou com petição, às fls. 344/345, requerendo que o BANCO BANERJ S.A., caracterizado sucessor trabalhista do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em liquidação extrajudicial), seja chamado a integrar a lide como litisconsorte necessário, deve-se facultar à parte contrária, ora recorrente, a oportunidade de manifestar-se.

Concedo, pois, o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do litigante.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
 Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AG-AIRR-324.888/96.9

2ª REGIÃO

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo
Embargado : JURACI NUNES
Advogada : Dra. Luna Angélica Delfini

DESPACHO

O r. despacho de fl. 79 denegou seguimento ao Recurso de Revista da Petrobrás, ao fundamento de que a decisão regional estaria em consonância com o item IV, do Enunciado 331/TST, que estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quando inadimplidas as obrigações trabalhistas por parte do empregador.

O Agravo Regimental interposto às fls. 81/82, foi desprovido, às fls. 85/86.

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 88/89, foram rejeitados, às fls. 96/97 e aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa.

A Reclamada argúi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não houve pronunciamento explícito acerca dos fundamentos veiculados nas razões de Agravo Regimental. Diz, ainda, que a Turma ofendeu o art. 538, parágrafo único, do CPC, ao aplicar a multas de 1% sobre o valor da causa. Aponta violação aos arts. 832, da CLT, 535, II, do CPC e 5º, XXXV, LV, da CF/88 (fls. 99/101).

A Reclamada, nos Embargos de Declaração, alegava que o Enunciado 331/TST não poderia prevalecer sobre o que versa o art. 71, Parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93, no sentido da não transferência à Administração Pública da responsabilidade dos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora de serviços.

Não podemos afirmar, em regra, que a Turma se omitiu no exame da questão veiculada nos Embargos de Declaração, haja vista o pronunciamento explícito no sentido de a consonância do julgado regional com o Enunciado 331/TST, inviabilizar o reconhecimento de vulneração de lei. Todavia, e por medida de cautela, é aconselhável o processamento destes Embargos, a fim de promover o pronunciamento da Eg. SDI acerca da prevalência da aplicação do item IV, do Enunciado 331/TST, frente ao que dispõe o art. 71, da Lei 8.666/90, verbis:

"O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo primeiro - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis"

Por todo o exposto, ADMITO os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-366.618/97.7

2ª REGIÃO

Embargante : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : SÉRGIO PARENTI
Advogado : Dr. Carlos Renato Parente Filho

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 106/107, complementado às fls. 118/119, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que ausente dos autos a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista - consignando, ainda, não caber a conversão do apelo em diligência para sanar a irregularidade. Aplicou o Enunciado nº 272/TST e a Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A Demandada recorre de Embargos à SDI, às fls. 122/124, apontando violação dos arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Alega que:

a) seria válida a certidão de fl. 95, vez que, confeccionada pelo Regional, estaria revestida de fé pública;

b) a parte não teria competência para corrigir qualquer defeito na confecção do referido documento, tendo em vista que produzido pela Secretaria daquela Corte, cujo procedimento interno só poderia sofrer ingerência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

c) se a certidão fosse inservível à aferição da tempestividade, caberia à parte contrária impugná-la;

d) a etiqueta adesiva de fl. 02, que indica a expressão "no prazo", supriria qualquer eventual irregularidade da certidão.

Razão não assiste à parte.

Efetivamente, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, não consta nos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 95 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro

dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

Assim, é inócuo o argumento de que a certidão foi confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade.

Com efeito, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, observa-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista que se trata, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT.

Vale ressaltar que o não conhecimento do apelo por ausência de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, independentemente de arguição da parte contrária.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterà a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-367.781/97.5

3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo

Embargado : **ANDERSON DA SILVA FERREIRA**

Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 99/100, complementado às fls. 108/109, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que não fora observado o inciso IV da Instrução Normativa nº 6 do TST, nem o art. 830 da CLT, eis que a certidão de intimação do despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista não se encontrava devidamente autenticada.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 111/117). Assevera que todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação constante da fl. 85 compreende verso e anverso do documento. Aponta violação aos artigos 830 e 897, "b", da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, 560, do CPC, e 5, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Traz, ainda, arestos a cotejo.

Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, a autenticação constante do anverso da fl. 85 pode conferir validade à certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830 da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-380.949/97.7

2ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS SÃO PAULO**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : **JOSÉ VICENAR VASCONCELOS**

Advogado : Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls. 73/74, complementado às fls. 89/90, a Eg. 5ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por ausência de peça obrigatória - a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista -, considerando inservível à aferição da tempestividade a certidão de fl. 63. Aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST e o Enunciado nº 272/TST.

A Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 92/97, apontando vulneração dos arts. 830, 897, "b", da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, e 560, do CPC; e 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", da Constituição da República. Argumenta que: a) a certidão de intimação de fl. 63 seria servível à aferição da tempestividade face à autenticação aposta no verso da fl. 63; b) a etiqueta adesiva de fl. 02 serviria à aferição da tempestividade do apelo; c) a Instrução Normativa nº 06/96 do TST não exigiria forma especial para o preenchimento dos documentos apresentados; d) a parte contrária sequer refutara a regularidade da certidão.

Razão, porém, não lhe assiste.

Observa-se, preliminarmente, que a Turma se posicionou no sentido de que a certidão de fl. 63 é inservível à aferição da tempestividade, porque "destituída de qualquer validade jurídica por não especificar qualquer elemento que identifique o processo a que se refere." (fl. 73), ou seja, o Colegiado assinalou, expressamente, que a invalidade do referido documento decorre de vício técnico-formal de conteúdo - e não, como quer a parte, do aspecto de sua autenticidade.

Assim, é inócuo a argumentação de que a certidão multicitada, confeccionada pelo Regional, foi extraída do processo principal, encontrando-se, inclusive, autenticada, porque, no caso, o cerne da questão não reside no fato de a certidão de fl. 63 estar ou não estar autenticada, mas no aspecto de que referido documento é inservível porque não veicula as informações necessárias à análise da tempestividade do apelo.

Efetivamente, não consta dos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterà a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Decerto, está que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento.

Ressalte-se, ainda, que o não conhecimento do apelo por ausência de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, independentemente de arguição da parte contrária.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT. Há de ser lembrado, ainda, que compete ao Juízo *ad quem* a verificação dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento.

De outro lado, vale ressaltar que não incorre em cerceamento de defesa a decisão que não conhece o apelo por razões técnico-formais.

Incólumes, pois, os arts. 830, 897, "b", da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, e 560, do CPC; e 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-381.241/97.6

3ª REGIÃO

Embargante: **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado : **OCIMAR ANTÔNIO DE LIMA**

Advogado : Dr. Alex Santana de Novais

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 59/60, complementado às fls. 68/69, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de intimação do despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista não se encontrava devidamente autenticada.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 71/79). Assevera que todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação constante da fl. 46 compreende verso e anverso do documento. Aponta violação aos artigos 830, 832, e 897, "b", da CLT, 5, II, XXXV, e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Traz, ainda, arestos a cotejo.

Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, a autenticação constante do anverso da fl. 46 pode conferir validade à certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830 da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.
Brasília, 18 de janeiro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-381.247/97.8

3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S/A**
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : **CARLOS EDUARDO CAMPOS SILVA**
Advogado : Dr. Henrique de Souza Machado

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 89/90, complementado às fls. 108/109, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de intimação do despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista não se encontrava devidamente autenticada.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 111/117). Assevera que todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação constante da fl. 77 compreende verso e anverso do documento. Aponta violação aos artigos 830 e 897, "b", da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, 560, do CPC, e 5, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Traz, ainda, arestos a cotejo.

Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, a autenticação constante do anverso da fl. 77 pode conferir validade à certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830 da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.
Brasília, 18 de janeiro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-387.187/97.9

3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S/A**
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : **JOSÉ RAFAEL DA SILVA**
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 141/142, complementado às fls. 200/201, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de intimação do despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista não se encontrava devidamente autenticada.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 203/209). Assevera que todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação constante da fl. 124 compreende verso e anverso do documento. Aponta violação aos artigos 830 e 897, "b", da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, 560, do CPC, e 5, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Traz, ainda, arestos a cotejo.

Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, a autenticação constante do anverso da fl. 124 pode conferir validade à certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830 da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.
Brasília, 18 de janeiro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-393.993/97.4

3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S/A**
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : **FRANCINE ROSA PIEDADE**
Advogado : Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 54/55, complementado às fls. 73/74, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de intimação do despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista não se encontrava devidamente autenticada.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 76/82). Assevera que todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação constante da fl. 42 compreende verso e anverso do documento. Aponta violação aos artigos 830 e 897, "b", da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, 560, do CPC, e 5, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Traz, ainda, arestos a cotejo.

Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, a autenticação constante do anverso da fl. 42 pode conferir validade à certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Desse

modo, ante possível violação ao artigo 830 da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.
Brasília, 18 de janeiro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-395.066/97.5

3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S/A**
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : **NORLEY ALEXANDRE BELLICO EGG**
Advogada : Dra. Zélia Maria Bellico Fonseca

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 66/67, complementado às fls. 85/86, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de intimação do despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista não se encontrava devidamente autenticada.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 89/95). Assevera que todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação constante da fl. 55 compreende verso e anverso do documento. Aponta violação aos artigos 830 e 897, "b", da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, 560, do CPC, e 5, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Traz, ainda, arestos a cotejo.

Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, a autenticação constante do anverso da fl. 55 pode conferir validade à certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830 da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.
Brasília, 18 de janeiro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-395.077/97.3

3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S/A**
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : **HAROLDO FERNANDES**
Advogado : Dr. Feud Ali Lauer

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 72/73, complementado às fls. 91/92, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de intimação do despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista não se encontrava devidamente autenticada.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 94/100). Assevera que todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação constante da fl. 64 compreende verso e anverso do documento. Aponta violação aos artigos 830 e 897, "b", da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, 560, do CPC, e 5, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Traz, ainda, arestos a cotejo.

Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, a autenticação constante do anverso da fl. 64 pode conferir validade à certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830 da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.
Brasília, 18 de janeiro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-399.803/97.6

1ª REGIÃO

Embargante : **BANCO REAL S/A**
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : **DANTE BENEVELLO**
Advogado : Dr. José da Silva Caldas

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 140/141) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Real S/A, ao entendimento de que ausente a necessária autenticação das peças que o formam, a teor do art. 830 da CLT, e incisos IV e X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamado, foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 152/153).

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 155/160), afirmando ter sido equivocado o não conhecimento de seu Agravo de Instrumento. Aponta violação aos arts. 830 e 897, b, da CLT, 5º, XXXV e LIV e LV, 96, I, a e b, da Carta Política, 525, I e II, do CPC, bem como contrariedade à Instrução Normativa nº 06/TST. Alega que a certidão de fl. 130 dos autos atesta a regular formação do Agravo de Instrumento de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96, e que o Agravo de Instrumento foi extraído dos autos do processo principal, tornando incontra a regularidade do traslado. Traz arestos.

Conforme bem salientado pela Turma julgadora, a certidão de fl. 130 não serve ao fim de garantir a autenticidade das peças que formam o Agravo de Instrumento, pois se limita a afirmar que o servidor observou, na formação do Agravo, os requisitos da Instrução Normativa nº 06/TST. Porém, por falta de elementos de convicção em sentido contrário, não se pode concluir que o servidor tenha extrapolado os limites de sua competência na formação do instrumento, autenticando as peças que o formaram. Ressalte-se que a certidão em comento é genérica, sequer mencionando a quais peças se refere.

Por outro lado, o § 1º do art. 544 do CPC, determina que o Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT.

Esse também o comando do item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, que determina que as peças apresentadas em cópia reprográfica deverão estar autenticadas; o item XI, por sua vez, impõe à parte a responsabilidade de velar pela correta formação do Agravo de Instrumento.

Frise-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Desatendidos pela parte o art. 830 da CLT e o item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, o Agravo de Instrumento, de fato, não merecia conhecimento, não cabendo falar em afronta aos arts. 897 da CLT, e 5º, XXXV e LIV e LV, da Constituição Federal.

Por outro lado, a decisão turmária também não afronta o art. 96, I, a e b, da Carta Política. Primeiramente, porque não foi carreado aos autos qualquer documento que comprove que o TRT assumiu a responsabilidade de autenticar as peças formadoras do Agravo de Instrumento. Em segundo lugar, embora o texto constitucional confira competência privativa aos tribunais para elaborar seus regimentos internos e organizar suas secretarias e serviços auxiliares, ressalva expressamente a obrigatoriedade de "observância das normas de processo", como aquela contida no § 1º do art. 544 do CPC, que determina que o Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes.

Também não se vislumbra afronta ao art. 525, I e II, do CPC, eis que tal dispositivo legal apenas cita quais são as peças obrigatórias para a formação do Agravo, e faculta aos agravantes a juntada de outras peças que entenderem necessárias. Aliás, ao contrário do que pretende a parte, o caput do artigo citado apenas confirma que é do Agravante a responsabilidade de apresentar as peças formadoras do Agravo, ao afirmar que a petição de agravo deve ser instruída com as peças mencionadas em seus incisos. Naturalmente, a obrigação de se instruir uma petição não é do Tribunal, mas da parte que ingressa com o recurso.

Os paradigmas cotejados, por sua vez, mostram-se inespecíficos, pois nenhum deles analisa os mesmos aspectos abordados pela decisão turmária, quais sejam: que a certidão regional não fez referência à autenticidade das cópias apresentadas, e que a teor da Instrução Normativa nº 06/TST, itens IX e X, constitui ônus da parte instruir a petição de agravo com cópias autenticadas das peças essenciais à compreensão da controvérsia. Incidentes, pois, os Enunciados nº 23 e 296/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-402.827/97.8

4ª REGIÃO

Embargante : **BANCO DO BRASIL S/A**
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado : **PAULO OCAMPOS DE BITENCOURT**
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Banco do Brasil, porque interposto fora do prazo legal (fls. 147/148).

O Reclamado, nos Embargos de Declaração de fls. 153/156, alegava que o Agravo de Instrumento era tempestivo, considerando-se a interrupção do prazo recursal com a oposição dos Embargos de Declaração do despacho denegatório do Recurso de Revista.

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, declarando-os manifestamente protelatários e aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 159/160).

Nos segundos Embargos de Declaração, requereu o Embargante, pronunciamento acerca da violação aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da CF/88. A Turma rejeitou os Declaratório, elevando a multa já aplicada para 10% sobre o valor da causa (fls. 177/178).

Nos Embargos, o Reclamado arguiu, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Quanto à intempestividade do Agravo de Instrumento, aduz que a discussão em torno do cabimento dos Embargos de Declaração, contra despacho denegatório de recurso, tem suscitado debates. E que a jurisprudência atual é no sentido do cabimento dos Embargos de Declaração tanto contra o ato judicial apelável como agravável. Aponta violação aos arts. 538, caput, do CPC, 5º, LIV, LV, da CF/88 (fls. 180/191).

Não vislumbro a aludida negativa de prestação jurisdicional. A Turma emitiu pronunciamento explícito acerca da alegação de interrupção do prazo recursal, ante a oposição de Embargos de Declaração do despacho denegatório, nos seguintes termos: "**contrariamente ao que entende o Agravante, a interposição de recurso totalmente incabível, em absoluto, não interrompe a contagem do octídio legal para a interposição do recurso adequado**" (fl. 160).

Nos segundos Declaratórios opostos, o Reclamado argüia que as violações legais e constitucionais apontadas não teriam sido expressamente afastadas. A Turma, por outro lado, ressaltou que a tese sustentada no acórdão embargado afastava, conseqüentemente, a possibilidade de violação aos preceitos invocados.

De fato, não se pode concluir pela prestação jurisdicional incompleta se a Turma adotou tese explícita no particular. A jurisprudência atual desta Corte é no sentido da desnecessidade da indicação, no acórdão, do número do dispositivo legal para fins de prequestionamento, bastando o enfrentamento da tese respectiva.

A aplicação da multa do art. 538, do CPC, por outro lado, é prerrogativa conferida legalmente ao julgador que pode dela se utilizar sempre que entender desnecessária a oposição dos Embargos de Declaração, como no caso.

Ilesos, portanto, os arts. 832, da CLT, 535, do CPC, 5º, XXXV e 93, IX, da CF/88

Em que pesem as considerações tecidas pelo Embargante, no intuito de defender a tese da possibilidade da oposição de Embargos de Declaração de despacho denegatório de Recurso, não se tem notícia de qualquer posicionamento jurisprudencial neste sentido no âmbito desta Corte Extraordinária. O debate que a respectiva matéria tem suscitado, segundo informações do Embargante, certamente restringem-se à Justiça Comum, conforme as transcrições de julgados do STJ, levados a efeito pelo Recorrente.

O entendimento atual desta Corte inclina-se, na verdade, no sentido do cabimento dos Embargos de Declaração apenas contra decisão Colegiada, cabendo à parte utilizar-se, para a impugnação de decisões monocráticas, dos Agravos de Instrumento e Regimental. Obviamente não se justifica a oposição de Embargos de Declaração de despacho, considerando-se que a decisão monocrática não vincula o acórdão que será prolatado pelo Colegiado. Além disto, sabe-se que quando o Juízo de Admissibilidade entende que o processamento do Recurso é possível por uma das matérias objeto do apelo, deixa de examinar os outros tópicos do Recurso. Logo, o despacho é espécie de decisão que não aceita impugnação via Embargos de Declaração; ante as peculiaridades de que se reveste.

A Turma decidiu acertadamente ao concluir que o art. 535 do CPC restringe a utilização dos Embargos de Declaração apenas contra sentença ou acórdão. E que em face do seu não cabimento, o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento não foi interrompido.

Ilesos, portanto, os arts. 538, caput, do CPC, 5º, LIV, LV, da CF/88.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-421.194/98.6

2ª REGIÃO

Embargante : **DELSON FRANCISCO PEDRO**
Advogado : Dr. José Giacomini
Embargada : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - S/A - RFFSA**
Advogado : Dr. Nilton Correia

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, ao fundamento de que a solução das questões atinentes ao salário-família e auxílio materno-infantil, dependia do exame dos fatos e provas dos autos (fls. 53/54).

Nos Embargos, o Reclamante alega que a matéria recorrida diz respeito ao ônus da prova da existência dos requisitos exigíveis à percepção do salário-família e do auxílio materno-infantil, tema que não enseja o reexame das provas produzidas (fls. 56/58).

Em que pesem as razões apresentadas, não prospera o Apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista.

Deste modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-423.975/98.7

2ª REGIÃO

Embargante : **INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - IPT**
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargados : **ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS**

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 43/44, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que irregular a certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 35), porque dela não consta o número do processo, o nome das partes ou qualquer outro elemento apto a conferir ao documento identificação, tornando-o inserível ao traslado, conforme regra do art. 525, I, do CPC, e Instrução Normativa nº 06/96, inciso IX, alínea a.

Em seus Embargos à SDI (fls. 46/48), o Reclamado alega que a ausência de identificação do processo na certidão é irregularidade do

serviço administrativo do TRT de origem. Acrescenta que a certidão de publicação segue-se imediatamente ao despacho agravado, sendo relativa ao processo no qual anexada, o que se comprova pela numeração constante dos autos. Sustenta que o TRT originário, inclusive, fez constar etiqueta na petição de Agravo (fl. 02), que indica o início do prazo recursal, coincidente com a data de publicação indicada na certidão de fl. 35. Aponta violação do art. 897 da CLT, bem como conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Sem razão o Embargante. Conforme destacado pela Turma, falta nos autos peça obrigatória que permita a aferição da tempestividade do agravo, ou seja: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada. Isso porque a certidão de fl. 35 não menciona a que processo se refere, tornando-a inservível ao fim a que se destina.

Ressalte-se que, para esse fim, também imprestável a etiqueta adesiva constante da fl. 2, visto que se trata, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do Regional que sequer leva a assinatura de funcionário responsável pela sua aposição.

A seqüência numérica de paginação que aparece nas cópias de fls. 34 e 35 também não oferece segurança ao julgador para verificar se a certidão de fl. 35 é, de fato, oriunda do processo original, ante a ausência dos elementos identificadores já mencionados.

Por outro lado, e não obstante as argumentações do Embargante, incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 35 deveria ter sido observada pelo então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia a ele dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido.

Desatendidos pela parte o item IX, a, da Instrução Normativa nº 06 do TST, o Agravo de Instrumento, de fato, não merecia conhecimento, não cabendo falar em afronta ao art. 897 da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-423.980/98.3

2ª REGIÃO

Embargante : **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **OSVALDO CZORNOBAL**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 89/90, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que irregular a certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 79), porque dela não consta o número do processo, o nome das partes ou qualquer outro elemento apto a conferir ao documento identificação, tornando-o inservível ao traslado, conforme regra do art. 525, I, do CPC, e Instrução Normativa nº 06/96, inciso IX, alínea a.

Em seus Embargos à SDI (fls. 101/103), o Reclamado alega que a ausência de identificação do processo na certidão é irregularidade do serviço administrativo do TRT de origem. Acrescenta que a certidão de publicação segue-se imediatamente ao despacho agravado, sendo relativa ao processo no qual anexada, o que se comprova pela numeração constante dos autos. Sustenta que o TRT originário, inclusive, fez constar etiqueta na petição de Agravo (fl. 02), que indica o início do prazo recursal, coincidente com a data de publicação indicada na certidão de fl. 79. Aponta violação do art. 897 da CLT, bem como conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Sem razão o Embargante. Conforme destacado pela Turma, falta nos autos peça obrigatória que permita a aferição da tempestividade do agravo, ou seja: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada. Isso porque a certidão de fl. 79 não menciona a que processo se refere, tornando-a inservível ao fim a que se destina.

Ressalte-se que, para esse fim, também imprestável a etiqueta adesiva constante da fl. 2, visto que se trata, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do Regional que sequer leva a assinatura de funcionário responsável pela sua aposição.

A seqüência numérica de paginação que aparece nas cópias de fls. 78 e 79 também não oferece segurança ao julgador para verificar se a certidão de fl. 79 é, de fato, oriunda do processo original, ante a ausência dos elementos identificadores já mencionados.

Por outro lado, e não obstante as argumentações do Embargante, incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 79 deveria ter sido observada pelo então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia a ele dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido.

Desatendidos pela parte o item IX, a, da Instrução Normativa nº 06 do TST, o Agravo de Instrumento, de fato, não merecia conhecimento, não cabendo falar em afronta ao art. 897 da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-423.983/98.4

2ª REGIÃO

Embargante : **BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : **ANTÔNIO MENDES PESTANA**

Advogado : Sem Advogado

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 43/44, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que a publicação do despacho denegatório está irregular, eis que não especificou as folhas, ou as partes, ou o processo a que, de fato, se refere, inviabilizando, assim, o processamento do Apelo.

Inconformada, interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 46/48, ao argumento de que à parte é inimputável a circunstância da certidão de publicação do r. despacho indeferitório não mencionar o processo correspondente, importando, todavia, este fato em irregularidade praticada pelo serviço administrativo do órgão jurisdicional. Aponta ofensa ao artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta Corte.

Razão não lhe assiste. Com efeito, a certidão de fl. 36 é por demais genérica, pois não especifica as folhas, ou as partes, ou o processo a que, de fato, se refere o despacho em discussão não possuindo validade jurídica. Por outro lado, frise-se que o inciso XI da IN nº 06/TST estabelece que cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento. E o § 1º, do artigo 544, do CPC, em vigor na data da interposição do presente Agravo, dispõe que cabe às partes apresentar as peças necessárias à formação do Agravo. Vale ressaltar que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Ante o exposto, por deficiência de traslado, já que irregular a juntada de peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, do despacho denegatório do Recurso de Revista, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-423.988/98.2

2ª REGIÃO

Embargante : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **ALBERTO LOPES MEDEIROS**

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 109/110, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que ausente dos autos a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista - consignando, ainda, que o documento de fl. 87 seria inservível porque demasiado genérico, nos termos do inciso IX, alínea a, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e art. 525, I, do CPC.

A Demandada recorre de Embargos à SDI, às fls. 112/114, apontando violação dos arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Alega que:

a) seria válida a certidão de fl. 87, vez que, confeccionada pelo Regional, estaria revestida de fé pública;

b) a parte não teria competência para corrigir qualquer defeito na confecção do referido documento, tendo em vista que produzido pela Secretaria daquela Corte, cujo procedimento interno só poderia sofrer ingerência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

c) se a certidão fosse inservível à aferição da tempestividade, caberia à parte contrária impugná-la;

d) a etiqueta adesiva de fl. 02, que indica a expressão "no prazo", supriria qualquer eventual irregularidade da certidão.

Razão não assiste à parte.

Efetivamente, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, não consta nos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 87 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

Assim, é inócuo o argumento de que a certidão foi confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade.

Com efeito, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, observa-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista que se trata, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT.

Vale ressaltar que o não conhecimento do apelo por ausência de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, independentemente de arguição da parte contrária.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-423.991/98.1

2ª REGIÃO

Embargante : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **JOSÉ HELVÉRCIO**

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 63/64, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que ausente dos autos a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista - consignando, ainda, que o documento de fl. 40 seria inservível porque demasiado genérico, nos termos do inciso IX, alínea a, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e art. 525, I, do CPC.

A Demandada recorre de Embargos à SDI, às fls. 66/68, apontando violação dos arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Alega que:

a) seria válida a certidão de fl. 40, vez que, confeccionada pelo Regional, estaria revestida de fé pública;

b) a parte não teria competência para corrigir qualquer defeito na confecção do referido documento, tendo em vista que produzido pela Secretaria daquela Corte, cujo procedimento interno só poderia sofrer ingerência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

c) se a certidão fosse inservível à aferição da tempestividade, caberia à parte contrária impugná-la;

d) a etiqueta adesiva de fl. 02, que indica a expressão "no prazo", supriria qualquer eventual irregularidade da certidão.

Razão não assiste à parte.

Efetivamente, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, não consta nos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 40 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

Assim, é inócua o argumento de que a certidão foi confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade.

Com efeito, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, observa-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista que se trata, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT.

Vale ressaltar que o não conhecimento do apelo por ausência de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, independentemente de arguição da parte contrária.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-424.005/98.2

2ª REGIÃO

Embargante : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **JOSÉ MARTINS DA SILVA**

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 45/46, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que irregular a certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 38), porque dela não consta o número do processo, o nome das partes ou qualquer outro elemento apto a conferir ao documento identificação, tornando-o inservível ao traslado, conforme regra do art. 525, I, do CPC, e Instrução Normativa nº 06/96, inciso IX, alínea a.

Em seus Embargos à SDI (fls. 48/50), a Reclamada alega que a ausência de identificação do processo na certidão é irregularidade do serviço administrativo do TRT de origem. Acrescenta que a certidão de publicação segue-se imediatamente ao despacho agravado, sendo relativa ao processo no qual anexada, o que se comprova pela numeração constante dos autos. Sustenta que o TRT originário, inclusive, fez constar etiqueta na petição de Agravo (fl. 02), da qual consta o início do prazo recursal, que coincide com a data de publicação indicada na certidão de fl. 38. Aponta violação do art. 897 da CLT, bem como conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Sem razão a Embargante. Conforme destacado pela Turma, falta nos autos peça obrigatória que permita a aferição da tempestividade do agravo, ou seja: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada. Isso porque a certidão de fl. 38 não menciona a que processo se refere, tornando-a inservível ao fim a que se destina.

Ressalte-se que, para esse fim, também imprestável a etiqueta adesiva constante da fl. 2, visto que se trata, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do Regional que sequer leva a assinatura de funcionário responsável pela sua aposição.

A seqüência numérica de paginação que aparece nas cópias de fls. 37 e 38 também não oferece segurança ao julgador para o fim de verificar se a certidão de fl. 38 é, de fato, oriunda do processo original, ante a ausência dos elementos identificadores já mencionados.

Por outro lado, e não obstante as argumentações da Embargante, incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 38 deveria ter sido observada pela então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia a ela dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido.

Desatendidos pela parte o item IX, a, da Instrução Normativa nº 06 do TST, o Agravo de Instrumento, de fato, não merecia conhecimento, não cabendo falar em afronta ao art. 897 da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-429.574/98.0

2ª REGIÃO

Embargante: **UNAT UNIDADE ADMINISTRATIVA DE TERCEIRIZAÇÃO S/C LTDA**

Advogado : Dr. Adelmo dos Santos Freire

Embargado : **JOSIDENES LIMA SANTANA**

Advogado : Dr. Elvécio Firmino Batista

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls. 103/104, a Eg. 5ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por ausência de peça obrigatória - a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista -, considerando inservível à aferição da tempestividade a certidão de fl. 96. Aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST e o Enunciado nº 272/TST.

A Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 106/113, apontando vulneração dos arts. 896 da CLT; 365, III, do CPC; e 5º, LV, da CF/88.

Argumenta que a certidão de intimação de fl. 96, assinada por servidor da Secretaria do TRT, e extraída dos autos principais,

seria válida porque autêntica, conforme, inclusive, poder-se-ia aferir da certidão autenticatória de fl. 99. Traz arestos.

Razão, porém, não lhe assiste.

Observa-se, preliminarmente, que a Turma posicionou-se no sentido de que a certidão de fl. 96 é inservível à aferição da tempestividade, porque "dela não consta o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que sirva a esse propósito" (fl. 104), ou seja, o Colegiado assinalou, expressamente, que a invalidade do referido documento decorre de vício técnico-formal de conteúdo - e não, como quer a parte, do aspecto de sua autenticidade.

Assim, é inócua a argumentação de que a certidão multicitada, confeccionada pelo Regional, foi extraída do processo principal, encontrando-se, inclusive, autenticada, porque, no caso, o cerne da questão não reside no fato de a certidão de fl. 96 estar ou não estar autenticada, mas no aspecto de que referido documento é inservível porque não veicula as informações necessárias à análise da tempestividade do apelo.

Efetivamente, não consta dos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Decerto, claro está que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

De outro lado, vale ressaltar que não incorre em cerceamento de defesa a decisão que não conhece o apelo por razões técnico-formais.

Quanto aos arestos acostados, esses são inservíveis porque tratam de decisões monocráticas de Presidentes de Turma do TST.

Incólumes, pois, os arts. 896 da CLT; 365, III, do CPC; e 5º, LV, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-429.575/98.3

2ª REGIÃO

Embargante: **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP**

Advogada : Dra. Tânia Petrolle Cosin

Embargado : **MARCUS VINÍCIUS NOGUEIRA**

Advogado : Dr. José Antônio Cremasco

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls. 110/111, a Eg. 5ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por ausência de peça obrigatória - a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista -, considerando inservível à aferição da tempestividade a certidão de fl. 99. Aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST e o Enunciado nº 272/TST.

A Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 113/117, apontando vulneração dos arts. 830 da CLT; 365, III, e 525, I, do CPC.

Argumenta que a certidão de intimação de fl. 99 seria válida porque autenticada por servidor do Tribunal, conforme, inclusive, poder-se-ia aferir da certidão autenticatória de fl. 106. Traz arestos.

Razão, porém, não lhe assiste.

Observa-se, preliminarmente, que a Turma se posicionou no sentido de que a certidão de fl. 99 é inservível à aferição da tempestividade, porque "dela não consta o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que sirva a esse propósito" (fl. 111), ou seja, o Colegiado assinalou, expressamente, que a invalidade do referido documento decorre de vício técnico-formal de conteúdo - e não, como quer a parte, do aspecto de sua autenticidade.

Assim, é inócua a argumentação de que a certidão multicitada, confeccionada pelo Regional, foi extraída do processo principal, encontrando-se, inclusive, autenticada, porque, no caso, o cerne da questão não reside no fato de a certidão de fl. 99 estar ou não estar autenticada, mas no aspecto de que referido documento é inservível porque não veicula as informações necessárias à análise da tempestividade do apelo.

Efetivamente, não consta dos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Decerto, claro está que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Quanto aos arestos acostados, esses são inservíveis, eis que tratam de decisões monocráticas de Presidentes de Turma do TST.

Incólumes, pois, os arts. 830 da CLT; 365, III, e 525, I, do CPC.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-429.578/98.4

2ª REGIÃO

Embargante: **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP**

Advogada : Dra. Tânia Petrolle Cosin

Embargado : **ARMANDO TADEU BUENO QUINTANILHA**

Advogada : Dra. Ozenir C. dos Santos

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls. 75/76, a Eg. 5ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por ausência de peça obrigatória - a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista -, considerando inservível à aferição da tempestividade a certidão de fl. 64. Aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST e o Enunciado nº 272/TST.

A Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 78/82, apontando vulneração dos arts. 830 da CLT; 365, III, e 525, I, do CPC.

Argumenta que a certidão de intimação de fl. 64 seria válida porque autenticada por servidor do Tribunal, conforme, inclusive, poder-se-ia aferir da certidão autenticatória de fl. 71. Traz arestos.

Razão, porém, não lhe assiste.

Observa-se, preliminarmente, que a Turma se posicionou no sentido de que a certidão de fl. 64 é inservível à aferição da tempestividade, porque "dela não consta o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que sirva a esse propósito" (fl. 76), ou seja, o Colegiado assinalou, expressamente, que a invalidade do referido documento decorre de vício técnico-formal de conteúdo - e não, como quer a parte, do aspecto de sua autenticidade.

Assim, é inócua a argumentação de que a certidão multicitada, confeccionada pelo Regional, foi extraída do processo principal, encontrando-se, inclusive, autenticada, porque, no caso, o cerne da questão não reside no fato de a certidão de fl. 64 estar ou não estar autenticada, mas no aspecto de que referido documento é inservível porque não veicula as informações necessárias à análise da tempestividade do apelo.

Efetivamente, não consta dos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Decerto, claro está que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Quanto aos arestos acostados, esses são inservíveis, eis que tratam de decisões monocráticas de Presidentes de Turma do TST.

Incólumes, pois, os arts. 830 da CLT; 365, III, e 525, I, do CPC.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.
Brasília, 18 de janeiro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-433.264/98.8**17ª REGIÃO**

Embargante : ARACRUZ CELULOSE S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : ELI DE PAULA
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 131/132) não conheceu do Agravo de instrumento interposto pela Reclamada por intempestividade.

Opostos Embargos de Declaração pela Empresa, foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 142/143).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 145/147). Sustenta, inicialmente, que a decisão proferida pela Turma em Embargos de Declaração diverge de aresto desta Corte, eis que esposou tese no sentido de que caberia à parte comprovar antecipadamente a tempestividade de seu recurso. Por outro lado, alega que a Turma desconsiderou a protocolização do Agravo de Instrumento, ocorrida na Junta de Aracruz, dentro do prazo recursal, e de acordo com a resolução do TRT da 17ª Região que prevê o protocolo unificado - PROVIMENTO TRT 17ª REGIÃO. SECOR Nº 04/98. Aponta vulneração aos arts. 896, § 3º, e 897, caput, b, da CLT.

Sem razão a Embargante.

Conforme a certidão de fl. 115, o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista patronal foi publicado no Diário Oficial do TRT da 17ª Região em 10.12.97 (quarta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 11.12.97 (quinta-feira) e expirando em 18.12.97 (quinta-feira). O Agravo, entretanto, foi protocolizado somente em 19.12.97 (sexta-feira), conforme autenticação do TRT da 17ª Região, à fl. 02.

Por outro lado, como muito bem observado pela Turma, a Instrução Normativa nº 06/96, do TST, que unifica o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece claramente, em seu item II, que o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, ou seja, o Tribunal Regional, no prazo de oito dias de sua intimação. O provimento de que se vale a parte em suas argumentações não tem aplicação no âmbito desta Corte Superior, ao contrário, os Tribunais Regionais é que devem se curvar às orientações emanadas desta Casa, sendo inservível o teor do documento de fls. 148/150, para o fim de tornar tempestivo o apelo patronal.

Ainda que assim não fosse, é de se observar que o provimento trazido aos autos entrou em vigor no segundo semestre de 1998, enquanto o Agravo de Instrumento da Reclamada foi protocolizado bem antes, em dezembro de 1997, o que inviabilizaria, de todo modo, sua aplicação.

O aresto de fl. 146, por sua vez, é inespecífico, eis que diz respeito à discussão acerca da tempestividade de apelo, tendo em vista a ocorrência de feriado nacional no dies ad quem do prazo recursal, o que não é o caso dos autos. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Ante o exposto, e não se vislumbrando as violações legais apontadas, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 18 de janeiro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST AG-AIRR-445.500/98.2**2ª REGIÃO**

Agravante : MASSA FALIDA DE BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA
Advogado : Dr. Oséas Davi Viana
Agravado : ROSANA RODRIGUES DA ROCHA

DESPACHO

A Agravante, através da Petição nº 89.870/98 (fl.148), requer a republicação da decisão do acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da nomeação do Dr. Nelson Garey, OAB/SP nº 44.456, como novo síndico dativo da massa falida de Box de Abastecimento Zaneratto Ltda.

Diante do exposto, notifique-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente de 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-159.280/95.8**9ª REGIÃO**

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado : IRAPUAN GOMES RIBEIRO
Advogado : Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha

DESPACHO

A Eg. SDI deu provimento aos Embargos do Reclamado para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, porque mal aplicados os Enunciados 126 e 297/TST, no que tange ao tema IPC de junho/87 (fls. 492/494).

A Turma, em novo pronunciamento, não conheceu da Revista, porque o indeferimento de cláusula normativa, na qual se procurava obter, em sede de dissídio coletivo, o pagamento do IPC de junho/87,

não faz coisa julgada capaz de obstar o exame da matéria em sede de dissídio individual. Concluiu que o Recorrente não acostou arestos para confronto de teses e tampouco demonstrou a ocorrência da hipótese do art. 267, V, do CPC (fls. 500/502).

O Reclamado, nos Embargos, requer, inicialmente, a apreciação, por este Juízo de Admissibilidade, dos temas URP de abril e maio/88 e adicional de caráter pessoal, tópicos sobrestados por força do acórdão da Eg. SDI que determinou o retorno dos autos à Turma originária.

Relativamente ao IPC de junho/87, aduz que o reajuste fora objeto do Dissídio Coletivo de nº 25/87-TST, contemplado pelo Dissídio Coletivo seguinte nº DC-43/88-TST, que consignou: "O Banco reajustará o salário de seus empregados, após a correção prevista nas cláusulas 1ª e 2ª, em 01.09.88, à base de 26,06%, decorrentes do expurgo da inflação de junho de 1987, determinada pelo Plano Bresser" (fls. 504/510).

No que tange à URP de abril e maio/88, alega que a condenação, ainda que limitada a 7/30, nos meses de abril, maio, junho e julho, contra expressa determinação do DL 2.425/88, infringe o princípio da legalidade e do direito adquirido consagrados no art. 5º, II, XXXVI, da CF/88. Destaca, ainda, que o Dissídio Coletivo nº TST-DC-43/88.1 indeferiu a cláusula objeto de pagamento das URPs de abril e maio/88, restando ainda violados os incisos XXXVI e LIV, do art. 5º, da CF/88.

Por fim, e quanto ao adicional de caráter pessoal, diz que o benefício não é extensível aos funcionários do Banco do Brasil, porque o DC-25/87 apenas previu a equiparação de toda e qualquer verba referente às tabelas de vencimento-padrão, e não as verbas de caráter pessoal (468/482).

No que diz respeito à caracterização da coisa julgada entre ação coletiva e individual, a Eg. SDI, examinando o E-RR-196.307/95, decidiu, unanimemente que: "Se nos autos de dissídio coletivo houve regular transação, envolvendo títulos salariais (IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990), por certo que não há, juridicamente, possibilidade de o empregado postular, em dissídio individual, esses mesmos títulos, ante o óbice da coisa julgada".

Não obstante a unanimidade da respectiva decisão, a Eg. SDI, em 25.05.98, suspendeu o julgamento do E-RR-153.537/94, para submeter à apreciação da Eg. SDI-Plena discussão de matéria idêntica, que se encaminhava, diga-se a título de informação, no sentido de afastar a coisa julgada. Em 22.06.98, a Eg. SDI-Plena, suspendeu, uma vez mais, o julgamento do referido processo, em face do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto.

Considerando-se, à vista do exposto, que o tema recorrido tem suscitado discussão no âmbito desta Corte, os Embargos devem ser processados, a fim de promover a uniformização da jurisprudência.

Ainda, e no que diz respeito à concessão do adicional de caráter pessoal dos servidores do Banco Central aos funcionários do Banco do Brasil, a jurisprudência atual desta Corte inclina-se no sentido do indeferimento do benefício, posicionamento que conflita com a decisão prolatada pela Turma originária, que concluiu pela extensão da parcela para efeitos da equiparação instituída pela cláusula 1ª do DC-25/87.

O processamento dos Embargos, quanto à referida matéria, viabiliza-se igualmente, a fim de adequar a decisão recorrida à jurisprudência predominante deste Tribunal.

Por todo o exposto, **ADMITO** aos Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se.
Brasília, 22 de janeiro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-188.619/95.9**20ª REGIÃO**

Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Embargados : MILTON PINHEIRO DOS SANTOS E OUTROS
Advogado : Dr. José Osvaldo M. e Silva

DESPACHO

A 5ª Turma (fls. 553/554), atendendo determinação da Eg. SDI contida no acórdão de fls. 543/547, analisou o Recurso de Revista patronal quanto ao tema "horas extras. Revezamento. Acordo coletivo", não conhecendo do apelo, por incidência do Enunciado nº 297/TST, eis que o Regional não teria se manifestado expressamente acerca dos arts. 7º, XIV e XXVI, da Carta Política.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 561/565).

A Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 567/568), apontando ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Carta Política). Afirma que o comando do acórdão proferido pela SDI às fls. 543/547 era no sentido de que a Turma proferisse decisão de mérito quanto à alegação, veiculada em sua Revista, de afronta ao art. 7º, XIV e XXVI da Constituição da República. A seu ver, a questão do conhecimento da Revista por violação constitucional já teria sido devidamente decidida pela Eg. SDI, fazendo coisa julgada, não podendo a 5ª Turma deixar de conhecer do recurso por outro fundamento não invocado no primeiro julgamento e, portanto, precluso.

Sem razão a Embargante.

No primeiro acórdão proferido pela 5ª Turma, às fls. 523/525, a Revista patronal não foi conhecida quanto ao tema "horas extras. Revezamento. Acordo coletivo", ao entendimento de que a Empregadora não indicara arestos ao confronto nem dispositivos legais e constitucionais malferidos. Acrescentou ainda o Colegiado que, embora a Recorrente citasse o art. 7º, XIV e XXVI, da Lei Maior, não o apontava expressamente como violado.

Nas razões de Embargos à SDI então interpostos, a Petrobrás sustentou que, ao contrário do entendimento firmado pela Turma, "tal malferimento consta, expressa e precisamente, indicado à fl. 505, e mais densa e profundamente articulado às fls. 508/509, como exigido

pelo art. 896, c, da CLT". A argumentação patronal foi acolhida pela SDI às fls. 543/547, que deu provimento aos Embargos para "determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que analise a violação do artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal apontada no recurso de revista da reclamada".

Como se vê, a SDI em momento algum afirmou que a Revista patronal merecia ser conhecida por ofensa ao art. 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal, mas tão-somente que a parte indicara expressamente tal dispositivo como afrontado em razões de Revista, o que afastava o óbice apontado pela Turma. Aliás, a SDI sequer poderia manifestar-se acerca do conhecimento da Revista por violação constitucional, por ser matéria estranha às razões recursais da então embargante, que abordava apenas a questão da ocorrência de indicação expressa de afronta ao art. 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal em razões de Revista.

Desta forma, o procedimento adotado pela Turma, prosseguindo na análise da admissibilidade da Revista, uma vez afastado o óbice indicado no primeiro julgamento de fls. 523/525, não fere o art. 5º, XXXVI, da Carta Política, eis que o posicionamento adotado pela SDI no acórdão de fls. 543/547 não fez coisa julgada quanto ao conhecimento do recurso, aspecto sequer abordado por aquela Seção Especializada.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-199.776/95.7

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A

Advogados : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargado : ANTÔNIO SHIGUETARO HAMAMOTO

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 536/537), inicialmente, não conheceu do Recurso de Revista obreiro, ao entendimento de que incidentes os Enunciados nºs 221, 297 e 337 do TST.

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamante, foram acolhidos para, suprimindo omissões e dando-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso do autor quanto à complementação de aposentadoria por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau na sua integralidade, nos termos do voto do relator (fls. 552/554).

Contra tal decisão, o Reclamado opôs Embargos de Declaração, em que suscitou a manifestação da Turma acerca do teto e média trienal, e dos descontos devidos à CASSI e PREVI. Os Declaratórios, entretanto, foram rejeitados, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, ao entendimento de que seriam protelatórios (fls. 564/565).

O Banco interpõe Embargos à SDI (fls. 567/574), arguindo preliminarmente a nulidade do acórdão por violação aos arts. 535 e 538, § único, do CPC, 832 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Carta Política - negativa de prestação jurisdicional, violação ao devido processo legal, cerceamento de defesa, e ausência de fundamentação - haja vista que a Turma não se manifestara acerca da média trienal, teto, e descontos devidos a título de CASSI E PREVI. Sustenta que tais aspectos deviam ser analisados pela Turma, pois o Regional, por ter indeferido o pleito do Reclamante, não os analisou. Ressalta que é a primeira vez, após a absolvição proferida pelo Regional, que o Reclamado sofreu a condenação ao pagamento da complementação de aposentadoria. No mérito, pede seja aplicada a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a média a ser observada é a trienal, que no teto da complementação da mensalidade da aposentadoria não se integram as verbas do cargo em comissão, quais sejam, AP, ADI e AFR, e que são devidos os descontos a título de PREVI E CASSI. Traz arestos.

Sem razão o Embargante.

Como bem ressaltado pela Turma (fl. 564), a sentença de primeiro grau, que foi restaurada integralmente pelo acórdão de fls. 552/554, emitiu juízo explícito acerca das matérias aventadas em razões de Embargos de Declaração, como pode ser verificado à fl. 413, verbis:

"Prevalecem para todos os efeitos os critérios utilizados pelo reclamado para definição do valor da mensalidade, quer quanto à média, quer quanto ao teto e quer quanto às parcelas já que o reclamante não aponta especificamente qualquer irregularidade quanto a tais critérios, limitando-se a impugnar a complementação proporcional.

Fica o Banco autorizado a promover as deduções em favor da CASSI e PREVI, bem como imposto de renda, se incidente."

Como se vê, a sentença restaurada pela Turma decidiu expressamente acerca dos aspectos questionados pelo Banco, inclusive em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, sendo, de fato, desnecessária nova manifestação a respeito. Correto, portanto, o posicionamento turmário, que entendeu procrastinatórios os Declaratórios patronais, não se vislumbrando qualquer ofensa aos arts. 535 e 538, § único, do CPC, 832 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Carta Política.

Os arestos cotejados às fls. 570/571, por sua vez, são inescusáveis, pois não dizem respeito à mesma situação verificada nos autos, qual seja, a restauração integral, em grau de Recurso de Revista, de sentença que emitiu decisão explícita acerca de matéria que a parte, insistentemente, afirma não analisada. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Os arestos de fls. 572/573 também não se prestam à divergência pretendida, pois dizem respeito a matérias em relação às quais o Banco não foi sucumbente.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-206.618/95.9

4ª REGIÃO

Embargante: ÉLBIO GONÇALVES COSTA

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Felicíssimo Araújo Quadros

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 429/433, não conheceu da Revista do Reclamante, quanto à integração das diárias na complementação de aposentadoria, por aplicação do Enunciado 126, desta Corte.

Inconformado, interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 446/451, alegando, preliminarmente, violação do artigo 896, da CLT, em face da má aplicação do Enunciado 126, desta Corte e, no mérito, aponta ofensa ao artigo 457, §2º, da CLT.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, DA CLT - MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126, DESTA CORTE

Sustenta o Embargante violação do artigo 896, da CLT, em face da má aplicação do Enunciado 126/TST, ao argumento de que, para se chegar à conclusão de que houve ofensa ao artigo 896, consolidado, não é necessário o exame de matéria fático-probatória, eis que, analisando-se os elementos consignados pelo v. acórdão regional, tem-se que a CEEE, por meio da Norma de Serviço 3.3.1.0, alargou a noção de remuneração, incluindo as gratificações de tempo de serviço e de função, além de abono, para que restasse descaracterizado o pagamento de diárias superiores a 50% do salário do Reclamante.

A Corte Regional, examinando a matéria, afirmou:

"... a norma de serviço nº 3.3.1.0, (fls 96/100), de 01.10.63, no item 9, fixa a remuneração para situar a diária. Por conseguinte, o demonstrativo de fls. 238/240 está correto ante os documentos juntados com a exordial às fls. 15/22, que por sua vez mantém consonância também com os de fls. 43/59. Tratando-se de parcela eventual (apenas quatro meses), não procede a pretensão de integração da parcela para complementação de aposentadoria. Neste caso as diárias destinaram-se a reembolsar o empregado das despesas efetuadas, quando deslocado para prestação de serviços fora da sede, ainda que, eventualmente, excedido a 50% do valor do salário."

Uma leitura atenta da decisão regional revela inequivocamente a natureza fática de que se reveste e que somente poderia ser mudada se possível o exame da matéria fático probatória, vedado nesta instância extraordinária pelo Enunciado 126/TST, no qual encontra óbice seu Recurso de Revista, no particular, corretamente aplicado pelo acórdão ora impugnado.

DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 457, §2º, DA CLT.

Igualmente neste item, aponta o Embargante ofensa ao artigo 896, da CLT, sob o argumento de que restou inobservado o artigo 457, §2º, do mesmo diploma legal, eis que não pode o empregador mudar o conceito legal de salário, de forma a fazer com que as diárias excedentes a 50% deixem de ser integradas ao salário e, conseqüentemente em sua complementação de aposentadoria, através de uma simples norma de serviço.

Primeiramente, em face da correta aplicação do Enunciado 126, desta Corte, resta prejudicado o exame da pretensa violação em apreço. Todavia, a fim de que se conceda a prestação jurisdicional da forma mais ampla possível, deve-se esclarecer ao Embargante que dito dispositivo legal não restou inobservado pela decisão regional, que apenas entendeu que "...não procede a pretensão de integração da parcela para complementação de aposentadoria. Neste caso as diárias destinaram-se a reembolsar o empregado das despesas efetuadas, quando deslocado para prestação de serviços fora da sede, ainda que, eventualmente, excedido a 50% do valor do salário." Assim sendo, pode-se concluir que não houve violação do referido dispositivo legal, mas apenas razoável interpretação da normatividade incidente, o que atrai a incidência do Enunciado 221, deste Tribunal.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-217.812/95.0

4ª REGIÃO

Embargante : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA (PADEIROS E CONFEITEIROS), MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, PRODUTOS DE CACAU E BALAS, LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, TEMPEROS E CONDIMENTOS E DO MATE DE PORTO ALEGRE

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado : LACESA S/A - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS

Advogada : Dra. Selena Maria Bujak

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 463/465) conheceu do Recurso de Revista patronal, por dissenso pretoriano e, no mérito, deu-lhe provimento para, reconhecendo a ilegitimidade do sindicato para atuar como substituto processual, decretar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV, do art. 267, do CPC.

Opostos Embargos de Declaração pelo Sindicato, nos quais era alegada a ausência dos requisitos dos Enunciados nºs 296 e 23 do TST quanto aos arestos que serviram de conhecimento à Revista, foram rejeitados (fls. 473/474).

O Sindicato interpôs Embargos à SDI, que foram conhecidos por afronta ao art. 832 da CLT. No mérito, foram providos para, anulando o acórdão proferido em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, examinando todos os

fundamentos revelados pelo Regional, proferisse novo julgamento, fundamentadamente, ficando prejudicado o exame dos demais temas dos Embargos (fls. 505/510).

Em obediência à determinação da SDI, a 5ª Turma proferiu o acórdão de fls. 516/518, acolhendo os Declaratórios para prestar esclarecimentos.

Novos Declaratórios foram opostos pelo Sindicato, que não foram conhecidos (fls. 528/529).

O Sindicato interpõe Embargos à SDI (fls. 531/552), suscitando preliminarmente a nulidade do acórdão impugnado por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição da República. Alega que, mesmo após a oposição de Declaratórios, a Turma não se pronunciou acerca de omissão e obscuridade na análise dos arestos que serviram para o conhecimento da Revista empresarial, na medida em que o Regional fundamentara sua decisão não apenas no art. 8º, III, da Carta Política, como pareceu entender a Turma, mas também na Lei 8.073/90, bem como limitou os efeitos da substituição ao rol de fls. 06/13 - empregados da reclamada quando da distribuição da presente ação. Aponta vulneração ao art. 896 da CLT, sustentando que os arestos que propiciaram o conhecimento da Revista não atendem o disposto nos Enunciados nºs 23 e 296/TST. No mérito, sustenta a legitimidade do Sindicato para atuar como substituto processual, em face do disposto no art. 8º, III, da Carta Política, e traz arestos.

Faz-se conveniente o processamento do apelo. Com efeito, o Regional concluiu pela legitimidade do Sindicato para atuar como substituto processual com base no art. 8º, III, da Carta Política, bem como em face da Lei nº 8.073/90, limitando a substituição aos integrantes do rol de fls. 06/13. Aparentemente, nenhum dos arestos de fls. 443/445 abrange tais fundamentos de forma concomitante, conforme determina o Enunciado nº 23/TST.

Ante o exposto, e visando a prevenir possível ofensa ao art. 896 consolidado, ADMITO o processamento dos presentes Embargos, para melhor exame por parte da Eg. SDI, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-248.808/96.0

20ª REGIÃO

Embargantes: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL**

Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso e Procuradores Walter do Carmo Barlettta e Francisco José dos Santos Miranda

Embargado : **CARLOS HENRIQUE GOIS DE MENEZES**

Advogado : Dr. Raimundo César Brito Aragão

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 834/837, não conheceu do Recurso de Revista da Petrobrás quanto ao tema Sucessão Trabalhista, ante o óbice dos Enunciados 126, 221 e 333/TST e em relação ao Recurso de Revista da União Federal, não conheceu do apelo em face dos termos do Enunciado 221/TST e por entender faltar interesse por parte da União para recorrer.

Inconformados com esta decisão a Petrobrás e a União Federal interpõem Embargos à SDI.

EMBARGOS DA PETROBRÁS

Sustenta a 1ª Reclamada que o não conhecimento de sua Revista importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, ao argumento de que restou demonstrado que o Regional violou frontalmente os artigos 8º, da CLT, 126, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal.

Não assiste razão à Embargante, na medida em que em seu Recurso de Revista (fls. 786/794) não cuidou de demonstrar as ofensas aos artigos 8º, da CLT, 126, do CPC e 5º, II, da Carta Magna.

Ileso o artigo 896, da CLT **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL

Alega a União Federal que o acórdão embargado "...afronta os preceitos constitucionais, base das presentes razões recursais, visto que a PETROMISA foi sucedida pela União, por força do artigo 20, da Lei 8.029/90." Assevera, ainda, ser aplicável o artigo 2º § 1º, da LICC, sob o argumento de que o artigo 2º § da CLT foi revogado pela Lei 8.029/90. Afirma que não se aplica nesse caso o teor do § 1º, do artigo 173, da Carta Federal, eis que tal norma "...apenas equipara as empresas públicas e sociedades de economia mista às empresas privadas, não mais que isso."

Improsperável o apelo da União, na medida em que, em suas razões de Embargos, não enfrenta os fundamentos adotados pela Turma para não conhecer da Revista, ou seja a aplicação do Enunciado 221/TST quanto ao artigo 20, da Lei 8.029/90 e a inexistência de interesse da embargada para recorrer; tendo a União se limitado a afirmar que ela é a real sucessora da extinta Petromisa, conforme prevê o artigo 20 da Lei 8.029/90. Em relação a aplicação do artigo 2º § 1º, da LICC e inaplicabilidade do § 1º, do artigo 173, da Constituição Federal, incide na espécie o Enunciado 297/TST, eis que nem o Regional nem a Eg. Turma analisaram a questão à luz dos referidos dispositivos.

Ante o exposto **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-252.784/96.6

17ª REGIÃO

Embargante : **JOAQUIM CARNEIRO PINHEIRO**

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Cláudio B. de Oliveira

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 598/605) deu provimento parcial ao Recurso de Revista patronal para declarar a prescrição das parcelas anteriores a 05.10.86; determinar que o cálculo dos proventos de aposentadoria observe a média da remuneração do Reclamante no triênio anterior à sua jubilação e, como teto, os proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, excluindo a integração das parcelas AP e AD; além de excluir da condenação os honorários advocatícios.

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamante, foram rejeitados, aplicando-se a multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 651/652).

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 654/694), sustentando que as parcelas AP e AD integram o cálculo de complementação de aposentadoria de ex-empregado do Banco do Brasil. Traz arestos.

Improsperável o apelo. A decisão proferida pela Turma, no sentido de determinar que o teto dos proventos de aposentadoria do Reclamante observe os proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, excluindo a integração das parcelas AP e AD, encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência atual, notória e reiterada desta Corte Superior, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST. Superados, pois, os arestos trazidos a confronto.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-254.827/96.8

4ª REGIÃO

Embargante : **BANCO ITAÚ S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargada : **CLAUDINE DE ARAGÃO CABRAL**

Advogada : Dr. Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 239/241) conheceu do Recurso de Revista da Reclamante, no qual se discutia o tema "advogado. Enquadramento como bancário. Direito às horas extras" e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que deferiu as 7ª e 8ª horas como extras.

Opostos Embargos de Declaração pelo Banco Itaú S/A, foram rejeitados (fls. 252/253).

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 255/258), sustentando que a Reclamante não faz jus à parcela deferida, pelos seguintes motivos:

a - A advogada integra categoria profissional diferenciada;
b - Está submetida à regra do artigo 224, § 2º, da CLT, por desempenhar encargos fiduciários, inclusive mediante mandato;
c - Mesmo sendo classificável como bancária, não realiza serviços próprios da atividade, não sendo alcançada pelo art. 226 da CLT;

d - Há cláusula contratual expressa, estabelecendo a duração diária do trabalho equivalente a 8 hs.

Aponta, assim, vulneração aos arts. 224, § 2º, 226, e 444 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 117/TST, e traz arestos à divergência. Ao final, aponta violação também ao art. 832 da CLT, sustentando que todos os aspectos acima mencionados foram objeto de Embargos de Declaração que, entretanto, foram rejeitados.

O terceiro aresto de fl. 257 autoriza o processamento do apelo, na medida em que veicula a tese de que o advogado de banco exerce cargo de confiança, tendo em vista a responsabilidade especial e a fidúcia de que se reveste o cargo; a Turma, por sua vez, esposou entendimento no sentido de que o exercício de cargo de confiança por parte de advogado de banco deve ser provado, a fim de excluí-lo da jornada diária de seis horas, prevista no art. 224 da CLT.

Ante o exposto, ADMITO o processamento dos presentes Embargos, para melhor exame por parte da Eg. SDI, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-255.731/96.0

15ª REGIÃO

Embargante : **ANTÔNIO PESSOTTI NETO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **CERÂMICA CHIARELLI S/A**

Advogado : Dr. Zerlino Dorin Neto

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista Obreiro, no que tange às horas extras, porque não caracterizada a ofensa ao art. 614, da CLT e inválido o aresto apresentado à divergência, porque oriundo de repositório não autorizado de jurisprudência (fls. 191/193).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 195/197, foram rejeitados, às fls. 200/201.

O Reclamante argui, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma deixou de examinar a violação ao parágrafo primeiro do art. 614, da CLT (fls. 204/205).

Não vislumbro a prestação jurisdicional incompleta. Não houve pronunciamento na espécie porque o Recorrente não cuidou de questionar, no momento oportuno, a questão que queria ver discutida nesta Corte Extraordinária. A Turma, no exame dos Embargos de Declaração, examinou, efetivamente, o aspecto aludido omissão, nos seguintes termos: "No caso, as duas questões suscitadas pelo Embargante - a norma contida no art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal e ter sido, ou não, o art. 614, § 1º, da CLT recepcionado pela Constituição Federal de 1988 - não foram objeto de apreciação na Corte Regional nem integraram as razões do recurso de revista interposto pelo Reclamante, ora Embargante, sendo incabível afirmar que esta Corte Superior devesse manifestar-se a respeito" (fl. 201).

Não há que se coçar, portanto, de nulidade.

Alega, ainda, ofensa à literalidade do artigo 614, da CLT, porque incontroverso nos autos que o acordo de compensação horária não fora registrado no Órgão competente, não podendo produzir qualquer efeito. Traz aresto ao cotejo (fls. 203/207).

O Regional concluiu pela validade do acordo compensatório, porque o seu cumprimento não trouxe qualquer prejuízo ao obreiro, mas sim, benefícios. Informou, ainda, que o acordo fora realizado com a participação do sindicato, o que ratificava a sua validade (fls. 159/163).

Diante destas circunstâncias, entendo que o parágrafo primeiro do art. 614, da CLT, que estabelece que os acordos e convenções entram em vigor três dias após a data da sua entrega no órgão competente, não foi violado. A interpretação levada a efeito pelo Regional revestiu-se de razoabilidade, restando iliso o art. 896, da CLT.

O aresto apresentado não é passível de exame, porque não conhecido o Recurso de Revista.

Incólume o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Por todo o exposto **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-258.554/96.9

2ª REGIÃO

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogada : Dra. Regilene S. do Nascimento

Embargado : MANOEL DE SOUZA LOURENÇO

Advogada : Dra. Maria Neide Marcelino

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 473/474) não conheceu do Recurso de Revista patronal, que versava sobre o tema "gratificação por tempo de serviço", ao entendimento de que não comprovada a alegada violação a dispositivo de lei federal, nem contrariedade aos enunciados apontados.

Opostos Embargos de Declaração pela Empresa, foram rejeitados (fls. 481/482).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 484/492), alegando inicialmente que as questões suscitadas em seus Declaratórios não foram devidamente examinadas pela Turma, causando violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Carta Política e 832 da CLT. No mérito, aponta vulneração ao art. 896 da CLT, eis que devidamente demonstrada em razões de Revista violação ao art. 10, § 1º, da Lei nº 4.445/64 e contrariedade aos Enunciados nºs 52 e 66/TST, que estabelecem como limite para o cálculo do quinquênio o valor do salário do cargo efetivo. Alega que, embora o caso dos autos refira-se a anuênios, o dispositivo legal e os Enunciados citados devem ser aplicados por analogia, pois a vantagem a que se referem os autos é o "adicional por tempo de serviço", devendo a gratificação ser calculada apenas sobre o salário efetivo, sem a integração de horas extras habitualmente prestadas.

Sem razão a Embargante.

A Reclamada, em seus Declaratórios, suscitou que a Turma se manifestasse sobre o fato de o dispositivo legal os Enunciados acima referidos dizerem respeito a adicional de tempo de serviço, pouco importando se devida a título de anuênios ou quinquênios. A Turma, embora rejeitando os Declaratórios, esclareceu que a Corte Regional e a Recorrente não abordaram o tema em debate sob o enfoque então pretendido, inexistindo omissão a ser sanada. Tal posicionamento, embora contrário aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. Intactos, pois, os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Carta Política e 832 da CLT.

Por outro lado, como bem observado pela Turma, impossível vislumbrar-se afronta à literalidade do art. 10, § 1º, da Lei nº 4.445/64, que se refere expressamente a "gratificação quinquenal", enquanto o Regional menciona "gratificação por anuênios". Ressalte-se, por oportuno, que aquela Corte sequer menciona o dispositivo legal em questão, como também não analisa a matéria sob o prisma da Lei 4.445/64, limitando-se a afirmar que a habitualidade das horas extras configura pleno direito a sua inclusão em todos os títulos salariais, inclusive anuênios (fl. 449).

Finalmente, também não se vislumbra contrariedade aos Enunciados nºs 52 e 66 desta Corte, eis que referidos Verbetes dizem respeito a quinquênios e, não, a anuênios; além disso, nenhum deles dispõe acerca da possibilidade ou não da integração de horas extras habitualmente prestadas no cálculo de adicional de tempo de serviço.

Ante o exposto, e não se vislumbrando ofensa ao art. 896 consolidado, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-258.969/96.9

3ª REGIÃO

Embargante : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargados : ALTAMIR JOSÉ ROSA E OUTROS

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 250/254) não conheceu do Recurso de Revista patronal, no qual eram veiculados os temas "prescrição total", "coisa julgada", "preliminar de carência de ação - ilegitimidade passiva" e "complementação de aposentadoria - reenquadramento salarial - diferenças".

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamado, foram rejeitados (fls. 264/266).

O Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A interpõe Embargos à SDI (fls. 268/271), apontando vulneração ao art. 896 consolidado. Sustenta que sua Revista merecia conhecimento por dissenso pretoriano, tanto em relação à "coisa julgada", quanto em relação à "complementação de aposentadoria", mencionando diversos aspectos que comprovam, a seu ver, a especificidade dos paradigmas. Por outro lado,

afirma que suscitou, mediante declaratórios, a análise de tais aspectos divergentes, porém que a Turma negou-se a esclarecer seus questionamentos, em afronta ao art. 832 da CLT. Traz arestos.

Não prospera a insurgência patronal.

Inicialmente, é de se observar que não houve negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma julgadora que, mesmo rejeitando os Declaratórios opostos pelo Banco, expôs com minúcia todos motivos pelos quais entendia serem inespecíficos os arestos cotejados na Revista.

Com efeito, em relação ao aresto de fl. 229, consignou a Turma, à fl. 252, que a tese nele esposada não se contrapõe ao entendimento expandido no acórdão recorrido, no sentido de que não se caracteriza coisa julgada quando não há identidade entre o objeto do acordo homologado judicialmente e o objeto da ação trabalhista. Em resposta aos Declaratórios, a Turma acrescentou ainda que:

"a - não se consignou no acórdão regional ter havido extinção do contrato de trabalho, hipótese versada no aresto de fls. 229;

b - no citado aresto não há referência à circunstância de serem as diferenças postuladas decorrentes de fato posterior à data da homologação do acórdão, hipótese consignada no acórdão recorrido."

Quanto ao paradigma colacionado na íntegra às 234/236, cuja ementa encontra-se transcrita em razões de Revista à fl. 232, afirmou a Turma que não abrangia todos os fundamentos consignados pelo Regional (Enunciado nº 23/TST), eis que revelava, apenas, o entendimento de que, tratando-se de cláusula benéfica, a norma deve ser interpretada restritivamente, enquanto a decisão recorrida apresentou os seguintes fundamentos:

"a - mediante acordo homologado judicialmente, as partes dispuseram a respeito do direito à complementação de aposentadoria;

b - a teor do Enunciado nº 51/TST, a revogação de vantagens anteriormente deferidas só atinge os empregados admitidos após essas alterações;

c - não restou provada alteração nas funções, mas apenas modificações na nomenclatura dos cargos; e

d - nos termos da Resolução/64, os reajustes tiveram caráter geral, estendendo-se a todos os cargos gerenciais e, por consequência, aos aposentados."

Como se observa, a Turma fundamentou de maneira completa sua decisão, não havendo falar em afronta ao art. 832 da CLT. Por outro lado, evidencia-se de forma cristalina, a intenção da parte em obter revisão do posicionamento turmário quanto à inespecificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista, o que é impossível ante o atual entendimento da SDI, no sentido de que as Turmas são soberanas na apreciação da divergência acostada em razões de Revista. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96.

Por outro lado, também não se vislumbra a alegada afronta ao art. 831 da CLT ou conflito com o Enunciado nº 259/TST pois, como bem observado pela Turma, o Regional consignou que não há identidade entre o objeto do acordo homologado em 1991 e o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria resultantes de alteração das normas empresariais em 1993 (fl. 222). Tem-se, portanto, como razoável a interpretação do dispositivo legal mencionado (Enunciado nº 221/TST), sendo descabida a alegação de contrariedade ao Verbo Sumular nº 259/TST, por não ter ocorrido acordo quanto às parcelas de que tratam os autos.

O aresto de fls. 269/270 não serve ao confronto pretendido, pois a Revista não foi conhecida, inexistindo tese jurídica a ser confrontada. Quanto ao paradigma de fl. 271, é totalmente inespecífico, eis que se refere a caso em que a Turma não analisou devidamente a divergência acostada em razões de Revista, situação não verificada in casu.

Ante o exposto, e não se configurando a alegada vulneração ao art. 896 consolidado, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-259.849/96.5

3ª REGIÃO

Embargante: **SERVITA SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA**

Advogada : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto

Embargada : **MARIA BERNADETE FERREIRA DE MORAES SOUZA**

Advogado : Dr. Antônio Tadeu Soares Oliveri

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no que tange aos reflexos das bonificações, porque a jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de que a bonificação de assiduidade e produtividade pagas semanalmente repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado. Quanto ao pagamento em dobro dos feriados, a Turma acompanhou, igualmente, a jurisprudência da Eg. SDI, afirmando que o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal (fls. 324/327).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 329/330, foram acolhidos para esclarecer que o art. 9º, da Lei 605/49 não foi violado.

A Reclamada alega que a Revista deveria ter sido conhecida, porque o art. 457, § 1º, da CLT especifica quais são as verbas de caráter salarial, não estando incluídas as bonificações deferidas a título de produtividade e assiduidade. Relativamente aos reflexos das bonificações sobre o repouso semanal remunerado, entende contrariado o Enunciado 225/TST. E, no tocante ao trabalho realizado nos dias de repouso, argumenta que o seu pagamento em dobro e mais o valor correspondente ao descanso equivalem à condenação em triplo destes dias.

Aponta violação ao art. 9º, da Lei 605/49 e contrariedade com o Enunciado 146/TST. Traz arestos ao confronto (fls. 336/348).

Em que pesem os argumentos da Embargante, o Recurso não prospera, eis que a jurisprudência reiterada e atual da Eg. SDI, de fato, inclina-se no sentido de o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, não se caracterizando a contrariedade ao Enunciado 146/TST. Do mesmo modo, a Eg. SDI, por inúmeras vezes, enfrentou a discussão da repercussão das bonificações, concluindo que a parcela paga a título de assiduidade e produtividade, semanalmente, repercute no cálculo do repouso semanal remunerado. Logo, não se configura a divergência suscitada e tampouco a violação aos arts. 457, § 1º, 896, da CLT, 9º, da Lei 605/49 e contrariedade ao Enunciado 225/TST.

A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência predominante, atraindo, à espécie, o Enunciado 333/TST. São precedentes: E-RR-190.020/95, E-RR-162.011/95, E-RR-301.016/96, E-RR-179.134/95, E-RR-192.120/95, E-RR-184.468/95, E-RR-183.972/95.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-261.308/96.1

5ª REGIÃO

Embargante: **JOANA DE JESUS LIMA**

Advogada : Dra. Isis M. B. Resende

Embargada : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**

Advogado : Dr. Cândido F. da C. Lobo

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista Obreiro, mantendo o entendimento Regional, no sentido da aplicação da prescrição total, no que tange aos pedidos de complementação de pensão, auxílio-funeral e pecúlio, porque proposta a Reclamação sete anos após o falecimento do empregado. Concluiu pela aplicação do Enunciado 294/TST, porquanto os benefícios não decorriam de lei, mas de norma regulamentar (fls. 224/227).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 229/231, foram rejeitados, às fls. 235/236.

Alega a Reclamante que ao caso se aplica o prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil, porque os benefícios objeto do processo são de natureza previdenciária. Traz arestos ao confronto (fls. 238/243).

Informou, a Turma, que o empregado se aposentou por invalidez em 07.02.85, faleceu em 06.05.86 e a Reclamação fora ajuizada em 09.02.93, sete anos após o falecimento do ex-empregado (fl. 226). Diante de tal contexto, a aplicação da prescrição absoluta, pela Turma, não merece censura. Além do mais, a decisão Regional estava em consonância com Enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte. Logo, o Recurso de Revista, encontrava, ainda, o óbice da alínea "a", "in fine", do art. 896, da CLT.

A aludida ofensa ao art. 177, do CCB, não pode ser agora aferida, eis que a Embargante não tratou de prequestionar a regra nele contida. Inexistindo qualquer pronunciamento a respeito nas decisões anteriormente prolatadas, a incidência do Enunciado 297/TST é atraída na espécie.

Por fim, frise-se que os julgados apresentados ao confronto, além de não enfocarem as peculiaridades dos autos, sobretudo no que diz respeito ao tempo gasto para o ajuizamento da Reclamação, consignam, ainda, entendimento já superado pela atual jurisprudência desta Corte. O entendimento de que a contagem do prazo prescricional para pleitear pensão, pecúlio e o auxílio funeral inicia-se com o falecimento do empregado e está em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte. A Eg. SDI, por inúmeras vezes, decidiu que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio funeral é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88.

São precedentes neste sentido: E-RR-123.695/94, E-RR-108.873/94, E-RR-123;670/94, E-RR-137.429/94, E-RR-116.206/94.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-263.564/96.5

3ª REGIÃO

Embargante : **BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **WILSON DE SALES LANA**

Advogado : Dr. Paulo Geraldo Correa

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista Patronal, no que tange às horas extras, porque inespecíficos eram os arestos apresentados. Quanto à equiparação salarial, o Apelo foi, igualmente não conhecido, porque desconfigurada a divergência (fls. 314/318).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 320/323, foram rejeitados, às fls. 331/332 e aplicada a multa do parágrafo único do art. 538, do CPC.

O Reclamado argüi, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Alega, ainda, que a Revista merecia conhecimento no tocante às horas extras, por divergência jurisprudencial, conflito com os Enunciados 166 e 204/TST e violação ao art. 224, § 2º, da CLT. Quanto à equiparação salarial, diz que os arestos apresentados eram específicos (fls. 334/337).

Os aspectos entendidos omissos, veiculados nos Embargos de Declaração, diziam respeito à divergência jurisprudencial no atinente

às horas extras e à equiparação salarial, bem como à contrariedade aos Enunciados 166 e 204/TST.

A negativa de prestação jurisdicional não se configura, porque houve efetiva manifestação da Turma originária a respeito das questões aludidas omissas, sobretudo quanto às razões da inespecificidade dos julgados paradigmas. Registrou-se, ainda, no acórdão de Declaratórios que: "O acórdão embargado analisou a questão sob ponto de vista prévio e independente, que aborve a particularidade do *nomen juris*, explicitando os motivos da inespecificidade dos arestos. A tese adotada, por esses mesmos motivos, prejudica a possibilidade de conflito com os Enunciados 166 e 204/TST" (fls. 331).

A explanação dos fundamentos embasadores da inespecificidade dos arestos e o efetivo pronunciamento acerca dos motivos da não aplicação dos Enunciados 166 e 204/TST, não enseja a arguição da nulidade suscitada.

A aplicação da multa do art. 538, do CPC, por outro lado, é prerrogativa conferida legalmente ao julgador que pode dela se utilizar sempre que entender desnecessária a oposição dos Embargos de Declaração, como no caso.

Quanto à divergência, diga-se que a jurisprudência atual desta Corte inclina-se no sentido da soberania das Turmas no exame dos arestos trazidos na Revista.

Relativamente à contrariedade aos Enunciados 166 e 204/TST e à violação ao art. 224, § 2º, da CLT, vale frisar que se o Regional, Instância Extraordinária no exame das provas, noticiou que o Reclamante não detinha qualquer poder de mando ou gestão, não possuía subordinados e tampouco autonomia, não há que se cogitar de violação legal ou descumprimento do disposto nos Verbetes. Ileso, portanto, o art. 896, da CLT.

Por todo o exposto **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-265.573/96.5

6ª REGIÃO

Embargante : **USINA MATARY S.A.**

Advogados : Dr. Hélio Carvalho Santana e Dr. Marcelo Cury Elias

Embargado : **ABELARDO MANOEL RAMOS**

Advogado : Dr. Albérico Moura C. de Albuquerque

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste C. TST deu provimento à Revista do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade e para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto aos honorários advocatícios, consignando na ementa, *verbis* (fl. 109):

"O trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade, observando-se a necessidade de verificação, na forma da lei, de condições nocivas à saúde" (Enunciado nº 292/TST)."

O v. acórdão de fls. 119/120 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, insurgindo-se contra a condenação no pagamento do adicional de insalubridade e dos honorários advocatícios. Alega que o trabalho do empregado rural, exposto aos oscilantes raios solares, não pode configurar atividade insalubre, eis que, além de inexistir condição prejudicial à saúde, não há amparo legal à concessão do adicional respectivo. Sustenta, ainda, que esta C. Corte tem se posicionado no sentido de que, para a concessão do adicional em tela, não basta a simples constatação por laudo pericial, é necessário que a atividade considerada insalubre esteja classificada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, de acordo com o artigo 190, da CLT. Aponta violação dos artigos 896, da CLT, 37, do CPC, contrariedade ao Enunciado 272/TST, além de trazer arestos a cotejo (fls. 122/125).

Os paradigmas transcritos às fls. 124/125 configuram, aparentemente, divergência jurisprudencial específica, na medida em que defendem tese no sentido de que a insalubridade, mesmo submetida a inspeção é laudo, não se compatibiliza com as peculiares condições do trabalho sujeito a raios solares, donde se conclui ser impertinente a concessão de adicional de insalubridade para o trabalhador que exerce atividade a céu aberto, por inexistir previsão legal.

Ante o exposto, **ADMITO O PROCESSAMENTO** dos presentes Embargos. A Parte contrária os impugnar, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-265.746/96.7

3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO COMERCIAL BANCESA S/A**

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado : **GERALDO MAGELA ANTUNES LAPA**

Advogada : Dra. Rosemary Gomides Braga

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, no que tange à ajuda alimentação, porque os arestos apresentados ao confronto eram inespecíficos (fls. 310/312).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 314/316, foram rejeitados, às fls. 319/320.

O Reclamado argüi, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e consequente afronta aos arts. 832, da CLT, 5º, XXXV e LV, da CF/88. Quanto à ajuda alimentação, alega que a Revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, porque específicos os arestos apresentados (fls. 322/327).

Não vislumbro a aludida negativa de prestação jurisdicional, eis que as questões veiculadas nos Embargos de Declaração reves-

tiam-se do caráter reformador, característico dos Recursos. Alegava o Reclamado, na ocasião, que os julgados colacionados eram válidos e específicos e que a Turma não teria considerado algumas premissas fáticas, acarretando o não conhecimento da Revista.

O entendimento da Turma de que a aferição da especificidade de arestos não é matéria própria de Embargos de Declaração é incensurável. A nulidade não pode ser cogitada nesta hipótese e tampouco as violações aos arts. 832, da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Quanto à alegação de validade e especificidade dos arestos apresentados à divergência, frise-se que a atual jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido da soberania das Turmas no exame destes julgados. Se a Revista, no concernente à ajuda alimentação, amparava-se apenas na alínea "a", do art. 896, da CLT, e tendo a Turma concluído pela incidência do Enunciado 296/TST, a análise do respectivo tema, em sede de Embargos, inviabiliza-se.

Ilesos, portanto, os arts. 896, da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-265.754/96.6

3ª REGIÃO

Embargante : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargada : RITA DE CÁSSIA GONÇALVES BARBOSA

Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 528/531, complementado às fls. 540/542, conheceu do Recurso de Revista patronal apenas quanto à prescrição e limitação da competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negou-lhe provimento.

Não se conformando, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 544/558), apontando violações legais e constitucionais, e trazendo arestos à divergência.

O apelo, entretanto, não merece seguimento, por deserto. Com efeito, a sentença de fls. 433/445 arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A Reclamada, quando da interposição de seu Recurso de Revista, fez o depósito em valor correspondente ao limite legal exigível à época, R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais, e oitenta e quatro centavos), conforme se verifica à fl. 487.

Considerando-se que o valor depositado, quando da interposição do Recurso de Revista, foi inferior ao da condenação, caberia à Reclamada complementar o depósito para a interposição dos Embargos à SDI, conforme determina a Instrução Normativa nº 03 de 1993, inciso II, b, desta Corte Superior, procedimento que não foi observado pela parte.

Ante o exposto, **ex vi**, do art. 896, § 5º, da CLT, c/c arts. 53, V e 343 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-265.755/96.3

3ª REGIÃO

Embargante : SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargados : VERA LÚCIA VENTURINI E OUTROS

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 644/647) conheceu do Recurso de Revista obreiro apenas quanto ao tema "desvio de função. Reenquadramento", por dissenso pretoriano e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais correspondentes aos cargos ocupados pelos Reclamantes, compensadas as importâncias percebidas a esse título.

Opostos Embargos de Declaração por ambas as partes, foram acolhidos os dos Reclamantes para sanar a omissão apontada e, quanto aos do Reclamado, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator (fls. 656/659).

Não se conformando, o Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 661/666), apontando vulneração aos arts. 5º, II e 37, caput e incisos I e II, da Carta Política. Sustenta que, como empresa pública federal, deve ampla observância aos princípios da legalidade e da moralidade, e que a decisão turmária "implica em abertura de vasto campo para alterações funcionais em caráter de efetividade à revelia das normas regulamentares que visam aproveitamento de seus funcionários, no preenchimento das vagas existentes".

Não prospera o apelo. A decisão proferida pela Turma encontra-se em estrita consonância com a atual jurisprudência da Eg. SDI, no sentido de que o desvio funcional, enquanto perdurar, gera o direito ao recebimento das diferenças salariais respectivas, mas não a novo enquadramento. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Ressalte-se, ainda, que o posicionamento adotado pela Turma não afronta os dispositivos constitucionais apontados pela parte, eis que aos Reclamantes não foi deferido o reenquadramento. Com efeito, os obreiros fazem jus somente aos salários decorrentes do desvio de função pois, conforme bem esclarecido pela Turma, é juridicamente inviável devolver a força de trabalho despendida.

O aresto de fl. 665, por sua vez, não diverge da decisão turmária, ao contrário, espousa o mesmo entendimento, qual seja, o de que não é possível o acesso a cargo ou emprego público sem a aprovação em concurso público. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-265.756/96.1

2ª REGIÃO

Embargante: FRANCISCO ANTÔNIO BRAGAIA

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado : CEAGESP- CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Argeu de Barros Penteado

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista Patronal, declarando prescrito o pleito de complementação de aposentadoria, porque a pretensão decorria de reenquadramento ocorrido em 1987, por ocasião da implantação do Plano de Cargos e Salários, há mais de dois anos da data do ajuizamento da Reclamação (fls. 449/553).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 555/557, foram rejeitados, às fls. 560/561.

O Reclamante argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turma não emitira pronunciamento acerca do fato de a Reclamada ter efetuado erroneamente reenquadramento no Plano de Cargos e Salários implementado em 1990, o que impediria a declaração de prescrição (fls. 563/567).

A Turma, a respeito, asseverou, no acórdão de Declaratórios, que: "O Reclamante ajuizou ação pretendendo o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadorias decorrentes do reenquadramento nos Planos de Cargos e Salários implantados em 1987 e 1990, consoante os requerimentos presentes nos tópicos a e b (fls. 05). No acórdão de fls. 548/553, declarou-se a prescrição quanto à pretensão consignada no item a mencionado. Quanto ao tópico b, não se conheceu do recurso, tendo sido mantida, portanto, a condenação da Reclamada. Desse modo, inexistente omissão a sanar, pois na decisão houve manifestação quanto às duas pretensões do Autor. Destaque-se, ainda, que a prescrição pode ser declarada somente quanto a um pedido, pois se trata de pretensões diferentes" (fl. 561).

Diante dos fundamentos supra, não podemos afirmar que a Turma negou a prestação jurisdicional, porquanto o tema entendido omissis foi minuciosamente examinado, o que afasta a hipótese de nulidade do julgado embargado.

Ilesos os arts. 832, da CLT, 128, 458 e 460, do CPC, 93, IX e 5º, XXXV, da CF/88

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-269.340/96.1

3ª REGIÃO

Embargante : HELTON MATOS DA SILVA

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado : AÇOS PHOENIX BOEHLER S/A

Advogado : Dr. Evandro Elias Matos

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 1.142/1.144) não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante em fase de execução, ao entendimento de que a decisão Regional (fls. 1.097/1.103) extinguiu o processo de liquidação por artigos, julgando improcedente o pedido liquidatário, o que daria caráter de definitividade àquela decisão. Alega que, dessa forma, ao considerar interlocutória decisão judicial eivada de definitividade, a Turma teria violado o disposto no art. 893, § 1º, da CLT, e contrariado os termos do Enunciado nº 214/TST.

Opostos Embargos de Declaração pelo Obreiro, foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 1.154/1.155)

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 1.157/1.163), sustentando que o acórdão Regional (fls. 1.097/1.103) extinguiu o processo de liquidação por artigos, julgando improcedente o pedido liquidatário, o que daria caráter de definitividade àquela decisão. Alega que, dessa forma, ao considerar interlocutória decisão judicial eivada de definitividade, a Turma teria violado o disposto no art. 893, § 1º, da CLT, e contrariado os termos do Enunciado nº 214/TST.

Sem razão o Embargante.

A Turma (fl. 1.155) considerou que "a decisão Regional tem, de fato, natureza interlocutória, visto que o juiz determinou a reabertura da liquidação e, portanto, a repetição de todos os atos inerentes a essa fase processual, tendo as partes, então, oportuna e regularmente, a possibilidade de praticar todos os atos necessários à defesa de seus interesses". Tal posicionamento não afronta o art. 893, § 1º, da CLT, mas revela sua razoável interpretação, atraindo incidência do Enunciado nº 221/TST.

Nesta medida, impossível vislumbrar-se contrariedade ao Enunciado nº 214/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-269.946/96.6

2ª REGIÃO

Embargante : JOAQUIM ANTONIO FERREIRA NETO

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : FUNDAÇÃO CASPER LIBERO

Advogado : Dr. Nelson Alves de Olival

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 273/277, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por entender que o Eg. TRT de origem enfrentou todos os aspectos invocados para a solução do litígio, embora de maneira contrária aos anseios da Parte, não restando configurada a apontada ofensa aos arts. 458, do CPC e 832, da CLT. Não conheceu, igualmente, dos itens acúmulo de funções e horas extras.

Inconformado, o Autor interpõe Embargos à SDI (fls. 279/292), insurgindo-se contra o não conhecimento integral de sua Revista. No item relativo à preliminar de nulidade da decisão regional, assevera que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, o Eg. Regional deixou de prestar esclarecimentos acerca de diversos aspectos

fáticos relativos às horas extras e sobre o tema acúmulo de funções. Aponta ofensa aos artigos 832 e 896, da CLT; e 458, do CPC, além de má aplicação dos Verbetes 126 e 221, do TST.

Razão parece assistir ao Embargante. Com efeito, da leitura dos Declaratórios opostos às fls. 225/228, verifica-se que foi apontada omissão quanto ao exame do tema acúmulo de funções mediante a aplicação da Lei nº 6.615/78, e o Eg. Regional, ao julgar os referidos Declaratórios, conforme se vê às fls. 232/233, limitou-se a examinar os itens horas extras, integração da parte variável do salário nos descansos semanais remunerados e substituições. Não apreciou, pois, a questão que se refere ao acúmulo de funções. Por essa razão, tenho que a Revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, reunia condições de ser conhecida por ofensa ao artigo 832, da CLT e, não o tendo sido, vislumbro uma possível afronta ao artigo 896, da CLT.

Ante o exposto, **ADMITO** os presentes Embargos.

A Parte contrária os impugnar, querendo, no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-274.719/96.1

2ª REGIÃO

Embargantes: **FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A E OUTRO**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **IOSHIMI MORI**

Advogada : Dra. Izabel C. S. Rubira

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma reconheceu a condição do Reclamante de bancário, porque contratado por empresa de processamento de dados, tendo trabalhado exclusivamente para o Banco Mercantil de São Paulo que pertencia ao mesmo grupo econômico da 1ª Reclamada (fls. 324/329).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 331/333, foram rejeitados, às fls. 349/350.

A Reclamada arguiu, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Alega, outrossim, que o conhecimento da Revista importou em inobservância dos Enunciados 126/TST e 297/TST e contrariedade ao Enunciado 239/TST, porque não comprovado nos autos que o Reclamante prestava serviços exclusivamente ao Banco Mercantil de São Paulo (fls. 352/354).

A questão veiculada nos Embargos de Declaração, entendida omissa, diz respeito ao não prequestionamento da discussão em torno da prestação exclusiva de serviços ao Banco, que, segundo a Reclamada, é pressuposto de aplicabilidade do Enunciado 239/TST.

Ocorre que a Turma enfatizou, à fl. 350, que o Regional informara que o Autor prestava serviços ao Banco e que o Enunciado citado não exigia o critério exclusividade, para o enquadramento como bancário. O aspecto entendido omissa foi, efetivamente, enfrentado, não podendo se cogitar de nulidade nesta hipótese. Vale transcrever o trecho pertinente: "Uma vez que o Autor fora contratado por empresa de processamento de dados e prestava serviços a Banco - situação fática delineada pelo Regional -, a Revista merece conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 239/TST. O debate em torno da exclusividade ou não da prestação do serviço, tese adotada pelo acórdão embargado, não é motivo suficiente para afastar o conhecimento da Revista, uma vez que o enunciado não exige tal requisito".

Ileso, portanto, o art. 832, da CLT.

Alega, ainda, a Embargante, que não restou comprovado nos autos que o Reclamante prestava serviços exclusivamente ao Banco, e que tal premissa teria caráter fático-probatório além de não estar regularmente prequestionada, em frontal ofensa ao art. 896, da CLT.

De fato, e consoante frisado pela Turma, o Enunciado 239/TST não exige a exclusividade na prestação de serviços, estabelecendo apenas que: "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico".

Esclareça-se também, que, embora a Turma tenha feito referência ao voto vencido no Regional, quando do exame do conhecimento da Revista, no acórdão de Declaratórios, enfatizou que o voto vencedor deixou claro que o Autor trabalhava para o Banco e era contratado por empresa de processamento de dados pertencente ao mesmo grupo econômico. Logo, não subsiste a alegação de inobservância dos Enunciados 126 e 297/TST e tampouco da adoção da tese contida no voto vencido. Como bem colocado pela Turma, o Enunciado 239/TST não exige a exclusividade dos serviços, o que permitia o conhecimento da Revista por contrariedade com o Verbo.

É certo que a jurisprudência atual desta Corte inclina-se no sentido da inaplicabilidade do Enunciado 239/TST quando o empregado prestar serviços a Banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. Contudo, aferir-se a afirmativa de que o Reclamante, no depoimento pessoal, confessou a não exclusividade dos serviços ao Banco, dependeria de examinar-se novamente as provas.

Ileso, portanto, o art. 896 da CLT.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST AG-E-RR-274.787/96.8

4ª REGIÃO

Embargante: **BANRISUL S/A - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **MÁRIO LACROIX FLORES**

Advogado : Dr. Paulo Aírton Lucena

DESPACHO

Contra o despacho de fls. 293/294 que negou seguimento aos seus Embargos à SDI, o Reclamado apresenta o presente Agravo Regimental. Insiste na ofensa ao artigo 832, da CLT, 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de que restou demonstrado em seus Embargos a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional já que a Turma não examinou corretamente a especificidade da divergência colacionada.

Entendo assistir razão ao ora Agravante, na medida em que a Turma ao responder os Embargos Declaratórios (279/280), apenas explicitou que os arestos apresentados "...não abordam claramente sobre a incorporação ao contrato de cláusulas mais benéficas ao trabalhador.", sem esclarecer a indagação do

Reclamado de que os arestos apresentados eram específicos por tratarem do mesmo Banco, dos mesmos empregados aposentados, bem como discutem a interpretação das Resoluções 1660/64 e 3.320.

A ausência de completo pronunciamento da Turma em relação ao conflito jurisprudencial, importou em negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual RECONSIDERO o despacho de fls. 293/294, e desta feita, **ADMITO** os Embargos do Reclamado ante uma possível ofensa aos artigos 832, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Faculto à parte contrária impugnar o Recurso no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-279.162/96.0

3ª REGIÃO

Embargante: **SERVITA SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA**

Advogada : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto

Embargado : **ANTÔNIO PEDRO DE SOUZA**

Advogado : Dr. Donizetti Rodrigues Faria

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no que tange aos reflexos das bonificações, porque a jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de que a bonificação de assiduidade e produtividade pagas semanalmente repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado. Quanto ao pagamento em dobro dos feriados, a Turma acompanhou, igualmente, a jurisprudência da Eg. SDI, afirmando que o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal (fls. 761/764).

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 766/767, foram acolhidos para esclarecer que o art. 9º, da Lei 605/49 não foi violado.

A Reclamada alega que a Revista deveria ter sido conhecida, porque o art. 457, § 1º, da CLT especifica quais são as verbas de caráter salarial, não estando incluídas as bonificações deferidas a título de produtividade e assiduidade. Relativamente aos reflexos das bonificações sobre o repouso semanal remunerado, entende contrariado o Enunciado 225/TST. E, no tocante ao trabalho realizado nos dias de repouso, argumenta que o seu pagamento em dobro e mais o valor correspondente ao descanso, equivalem à condenação em triplo destes dias. Aponta violação ao art. 9º, da Lei 605/49 e contrariedade com o Enunciado 146/TST. Traz arestos ao confronto (fls. 773/785).

Em que pesem os argumentos da Embargante, o Recurso não prospera, eis que a jurisprudência reiterada e atual da Eg. SDI, de fato, inclina-se no sentido de o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados, ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, não se caracterizando a contrariedade ao Enunciado 146/TST. Do mesmo modo, a Eg. SDI, por inúmeras vezes, enfrentou a discussão da repercussão das bonificações, concluindo que a parcela paga a título de assiduidade e produtividade, semanalmente, repercute no cálculo do repouso semanal remunerado. Logo, não se configura a divergência suscitada e tampouco a violação aos arts. 457, § 1º, 896, da CLT, 9º, da Lei 605/49 e contrariedade ao Enunciado 225/TST.

A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência predominante, atraindo, à espécie, o Enunciado 333/TST. São precedentes: E-RR-190.020/95, E-RR-162.011/95, E-RR-301.016/96, E-RR-179.134/95, E-RR-192.120/95, E-RR-184.468/95, E-RR-183.972/95.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-279.735/96.3

9ª REGIÃO

Embargante : **PAULO ROBERTO VALENTE CAÇOLA**

Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargado : **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**

Advogado : Dr. Elton Luiz Brasil Rutkowski

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 209/211, complementado às fls. 218/219, conhecendo por divergência a Revista patronal, deu-lhe provimento para declarar prescrita a ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, ao entendimento de que a mudança de regime celetista para estatutário, extingue o contrato de trabalho e dá início ao prazo prescricional para o ex-empregado postular, em juízo, direitos assegurados pelas normas do trabalhistas.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 221/226), apontando nulidade do acórdão prolatado na Revista por violação aos arts. 458 e 535 do CPC; 832 da CLT; 93, IX e 5º, XXXV, da CF/88, porque a Turma Julgadora teria deixado de examinar o fato do Reclamado não haver interposto antes da Revista, o recurso ordinário. Arguiu ofensa aos arts. 183, 473 e 474 do CPC porque o direito do Reclamado de apresentar recurso de revista estaria precluso, uma vez que a decisão Regional fez-lhe coisa julgada, já que este não interpôs recurso ordinário para manifestar sua irrisignação. No mérito, afirma não estar prescrita a ação, vez que o art. 70 da Lei Estadual nº 10.219 evidencia que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário não implica extinção do contrato de trabalho, mas, apenas, transformação de um sistema em outro - de emprego público para cargo público. Aponta ofen-

sa aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, a, da CF/88. Colaciona arestos para comprovar divergência jurisprudencial.

Em que pesem as razões lançadas pelo Embargante, seu Apelo não merece prosperar.

I. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 458 DO CPC; 832 DA CLT E 93, IX E 5º, XXXV, DA CF/88.

O Reclamante aponta omissão na decisão embargada quanto ao fato de o Reclamado não haver apresentado seu recurso voluntário perante o Regional. A Turma Julgadora, ao prolatar acórdão nos Embargos Declaratórios do Autor, manifestou-se expressamente acerca do assunto, nos seguintes termos (fls. 218/219, verbis):

"Inexiste a omissão apontada pelo Reclamante, pois a questão não é analisável de ofício em grau extraordinário e, além disso, não houve pronunciamento a esse respeito nas contra-razões ao recurso de revista (fls. 191/196)."

Destarte, não se confirma a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois esta, ainda que contrária aos interesses do Embargante, fora entregue de forma completa.

II. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 183, 473 E 474 DO CPC.

Não é passível de exame nesta fase processual, a questão contra a qual se insurge o Reclamante - a preclusão do direito do Reclamado de interpor recurso de revista porque não apresentado, antes, o recurso ordinário - porquanto é o direito do próprio Reclamante de discutir tal matéria que está precluso. O momento oportuno para que o Autor se manifestasse sobre esse tema seria nas contra-razões à Revista (fls. 191/196), o que não foi feito, como bem observou a egrégia Turma às fls. 218/219. Desse modo, não cabe agora, qualquer debate acerca dessa questão.

III. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 DA CLT E 7º, XXIX, A, DA CF/88.

A decisão turmária (fl. 211) não merece qualquer reparo, vez que acompanhou o entendimento predominante desta Corte, consubstanciada no item 128 do Enunciado 333/TST, que assim dispõe, verbis:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Desse modo, não há falar em ofensa a qualquer dos dispositivos apontados (arts. 183, 458, 473, 474 e 535 do CPC; 11 e 832 da CLT; 7º, XXIX, a, 93, IX e 5º, XXXV, da CF/88), ou ainda divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-286.528/96.9

5ª REGIÃO

Embargante: **DETEN QUÍMICA S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **GEORGE SAMPIETRO DE CARVALHO**

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no que tange ao depósito recursal, porque não atendidos os pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896, da CLT (fls. 296/297).

O Reclamado alega que a guia do depósito para garantia do juízo ordinário foi apresentada com a identificação do processo e das partes e efetivado na localidade em que fora ajuizada a Reclamatória. Diz, ainda, que o valor encontra-se à disposição do juízo, conforme comprovado por documento expedido pela própria CEF, à fl. 282. Aponta contrariedade ao Enunciado 165/TST (fls. 301/304).

O Regional acolheu preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário por deserção, porque a guia de fl. 220 demonstrava que o depósito para garantia do juízo recursal fora efetuado fora da conta vinculada do empregado, não ficando à disposição do Juízo de Primeiro Grau (fl. 245).

A Turma, examinando a Revista Empresarial, amparada nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT, concluiu que o Enunciado 217/TST era inespecífico ao caso dos autos e que o Enunciado 165/TST fora cancelado pela Resolução nº 87/98.

A afirmativa da Reclamada de que o Enunciado 165/TST estaria em vigor à época da realização do depósito recursal procede. O recolhimento do valor para garantia do juízo recursal ocorreu em 24.11.94 e o Enunciado fora cancelado pela Resolução nº 87/98 em 15.10.98.

O Referido Enunciado estabelecia que:

"O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sua sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo."

Considerando-se que o Verbete citado não havia sido cancelado à época da efetivação do depósito, e ainda o teor do documento expedido pela Caixa Econômica Federal (fl. 282), certificando que o referido depósito encontra-se à disposição da MM. 2ª JCY de Camaçari ou do Presidente do Tribunal de origem, o processamento dos Embargos é aconselhável para melhor exame da questão, haja vista as limitações impostas a este Juízo de Admissibilidade.

Por todo o exposto, **ADMITO** os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-287.837/96.7

3ª REGIÃO

Requerente : **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA (EXTINTA)**

Advogados : Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa, Dra. Sônia de Souza Couto e Dra. Juliana Magalhães Assis

Requerido : **FLÁVIO LÚCIO ROCHA COUTO**

Advogado : Dr. Leopoldo de Mattos Santana

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 417/418, os advogados da extinta **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-MINASCAIXA**, Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa, Dra. Sônia de Souza Couto e Dra. Juliana Magalhães, informam sobre a ocorrência de fato superveniente, qual seja, a extinção da **MINASCAIXA** pelo Decreto nº 39.835, de 24 de agosto do corrente ano, publicado no DJ de 25.08.1998. Informam, ainda, que o Ato nº 826, de 24 de agosto de 1998, do Banco Central do Brasil, declarou cessada a liquidação extrajudicial da **MINASCAIXA**. Diante desses fatos, requerem a retificação da atuação dos presentes autos, para que passe a constar como Parte o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, na qualidade de litisconsorte passivo, devendo, conseqüentemente, ser excluída a **MINASCAIXA**. Pedem que o referido Estado seja citado na pessoa de seu Procurador Geral, com sede na Praça da Liberdade, s/nº, em Belo Horizonte, para integrar a lide, no estado em que se encontra, para todos os fins de direito, sob pena de nulidade absoluta dos atos processuais futuros, nos termos do artigo 128, da Constituição Mineira.

Pelo Despacho de fl. 424, foi concedido à Parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

A Secretaria da SBDI1 certifica à fl. 426 que não houve manifestação da Parte contrária.

O Decreto nº 39.835/98, publicado no DJ de 25.08.1998, anexo à fl. 420, em seu artigo 1º, extinguiu a **MINASCAIXA** e sub-rogou o **ESTADO DE MINAS GERAIS** nos direitos e obrigações da entidade extinta. E o Ato nº 826, de 24 de agosto de 1998, do Banco Central do Brasil, acostado à fl. 419, declarou cessada a liquidação extrajudicial a que foi submetida a **MINASCAIXA**. Defiro, pois, os pedidos de fls. 417/418, determinando que seja alterada a atuação do presente Recurso de Revista, para que passe a constar como Recorrente o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, o qual deve ser notificado na pessoa de seu Procurador-Geral.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-288.699/96.7

9ª REGIÃO

Embargante : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha

Embargado : **ARAUCI MALHERBI AIRES**

Advogado : Dr. Valdyr Arnaldo Lesnau Perrini

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 459/462) não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no qual eram discutidos os temas "prescrição bienal", "auxílio alimentação" e "execução por precatório". Quanto ao último tema, entendeu incidente o teor do Enunciado nº 333/TST, eis que a decisão do Regional encontrava-se em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que é direta a execução contra a ECT, em vista da exploração de atividade eminentemente econômica pela Reclamada, a teor do § 1º, do art. 173, da Constituição da República.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 464/476), apontando vulneração ao art. 896 da CLT, pois preenchidos os pressupostos legais para o conhecimento da Revista. Sustenta que a recente Emenda Constitucional nº 19, que alterou o disposto no artigo 173 da Carta Política, impõe o processamento do apelo, a fim de prevenir possíveis lesões aos dispositivos legais e constitucionais apontados em razões de Revista. Por outro lado, alega que, ao contrário do que afirmou a Turma, a jurisprudência deste TST não está firme, e que a decisão impugnada diverge do entendimento de outras Turmas, e do próprio STF acerca do tema, que vêm se posicionando no sentido de serem impenhoráveis os bens de empresa pública, como a ECT. Aponta vulneração aos artigos 5º, II e 100 da Constituição da República, 730 do CPC. Traz arestos.

Não prospera o apelo. A decisão proferida pelo Regional encontra-se, de fato, em estrita consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que é direta a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não havendo falar em afronta a qualquer dispositivo legal ou constitucional. Correta, portanto, a aplicação do Enunciado nº 333/TST por parte da Turma julgadora.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 19 em nada alterou a situação das empresas públicas que, mesmo em face da futura lei complementar a que se refere o texto constitucional, sujeitar-se-ão ao "regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários" (art. 173, § 1º, II, da CF).

Os arestos de fls. 469 e 475, além de superados pela jurisprudência predominante e atual desta Casa, não servem ao confronto de teses, já que a Revista não foi conhecida, inexistindo tese jurídica a ser confrontada.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-290.543/96.4

2ª REGIÃO

Embargante : **MARILI DOS SANTOS**
 Advogado : Dr. Sílvio Farias Júnior
 Embargada : **CASA DE SAÚDE DE SANTOS S/A**
 Advogada : Dra. Regina Maria Cotrofe

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 49/52) não conheceu do Recurso de Revista obreiro, ao entendimento de que não preenchidos os pressupostos do art. 896 consolidado.

Não se conformando, a Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 51/56), apontando vulneração ao art. 896 da CLT, eis que sua Revista encontrava-se devidamente fundamentada em alegação de contrariedade ao Enunciado nº 95/TST.

O apelo, entretanto, não merece seguimento, por extemporâneo. Com efeito, a decisão impugnada foi publicada no Diário da Justiça do dia 27.11.98 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 53. Sendo feriado local o dia 30.11.98 (segunda-feira), o prazo para a interposição dos Embargos teve início em 01.12.98 (terça-feira), expirando em 09.12.98 (quarta-feira), posto que 08.12.98 também foi feriado. O Recurso, no entanto, foi protocolizado somente em 11.12.98 (sexta-feira), sendo evidente sua intempestividade.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 343, do Regimento Interno deste Tribunal, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.
 Brasília, 18 de janeiro de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-290.970/96.2

2ª REGIÃO

Embargante : **IRENE BORGES PROFETA**
 Advogado : Dr. José Giacomini
 Embargada : **TRANSPORTES E BRACAGEM PIRATININGA LTDA**
 Advogada : Dra. Pérola Francisca Carmignani

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 123/125) não conheceu do Recurso de Revista obreiro, no qual eram veiculados os temas "aviso prévio - contrato de experiência" e "horas extras", entendendo incidentes os óbices contidos nos Enunciados nºs 296 e 297/TST, bem como no art. 896, a, parte final, da CLT.

A Reclamante interpõe Embargos (fls. 127/129), insurgindo-se contra o não conhecimento de seu apelo quanto ao tema "horas extras - validade do acordo individual de compensação de horas de trabalho", trazendo arestos à divergência.

Não prospera o apelo.

A Turma não conheceu da Revista, no particular, ao entendimento de que a matéria não fora apreciada pelo Regional à luz do art. 7º, XIII, da Carta Política, o que atraiu o teor do Enunciado nº 297/TST. Correto tal posicionamento, eis que o Regional limitou-se a analisar as provas dos autos, concluindo que os cartões de ponto da Reclamante não demonstravam excesso de jornada todos os dias, e que os excessos verificados destinaram-se a compensação de feriado.

Os arestos cotejados, por sua vez, não se prestam à configuração de dissenso pretoriano, pois a Revista não foi conhecida, inexistindo tese jurídica a ser confrontada. Ainda que assim não fosse, é de se observar que referidos paradigmas analisam a questão de "acordos de compensação" à luz do art. 7º, XIII, da Carta Política, dispositivo sequer analisado pelo Regional.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.
 Brasília, 18 de janeiro de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.317/96.1

2ª REGIÃO

Embargante: **DENIZE MOYA FERNANDES DA SILVA**
 Advogado : Dr. Ildélio Martins
 Embargado : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A**
 Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 454/456, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante, quanto ao tema Vínculo Empregatício ante óbice da alínea "a", in fine, do artigo 896, da CLT, eis que a decisão Regional encontra-se em consonância com Enunciado 331/TST.

Inconformada, a Reclamante interpõe Embargos à SDI às fls. 460/463. Sustenta que o não conhecimento de sua Revista importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, ao argumento de que, tendo o Regional registrado as datas das admissões da Reclamante, não há necessidade de révolver a prova para apurar o período em que a Reclamante trabalhou para o Banco. Alega, ainda, a inaplicabilidade do item I do Enunciado 331/TST, afirmando que não restou evidenciado o trabalho temporário, eis que este, na forma da lei, não pode ultrapassar a 90 dias, sendo aplicável a espécie o Enunciado 256 desta Corte. Assevera que em sua Revista restou demonstrado o conflito jurisprudencial.

Não assiste razão à Embargante, na medida em que, tendo o Regional afirmado que os contratos eram distintos e temporários, só revolvendo a prova, poder-se-ia caracterizar o trabalho da Reclamante. Deste modo, correto o acórdão turmário quando não conheceu da Revista, pois, efetivamente, o apelo encontra-se em consonância com o Enunciado 331/TST. Quanto ao conflito jurisprudencial, o fato de a Turma entender que os paradigmas eram inespecíficos porque partem de proposição não enfrentada pelo Regional, de que houve fraude na intermediação de mão de obra, é conveniente lembrar que este Tribunal tem firme posicionamento de que não ofende o art. 896, da CLT, decisão de

Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Precedentes E-RR 88.559/93, E-RR 13.762/90, Ac. 1929/95 Min. Vantuil Abdala DJ 30.06.95, E-RR 31.921/91, Ac. 1.702/95 Min. Ney Doyle DJ 23.06.95, AGERR 120.635/94, Ac. 1.036/95 Min. Ermes P. Pedrassani DJ 12.05.95; E-RR 02.802/90, Ac. 0826/95 Min. Francisco Fausto DJ 05.05.95.

Acresça-se que o Enunciado 256/TST, revisto pelo item I do Enunciado 331 desta Corte, permanece com o mesmo teor, ou seja, ambos reconhecem a ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta, a exceção de trabalho temporário. Ademais a Embargante apenas alega, sem demonstrar cabalmente, qual a lei que prevê que o trabalho temporário não pode ultrapassar a 90 dias.

Ileso o artigo 896, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.
 Brasília, 17 de dezembro de 1998.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.442/96.9

2ª REGIÃO

Embargante : **MUNICÍPIO DE OSASCO**
 Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli
 Embargado : **JOSÉ VICENTE NETO**
 Advogado : Dr. Danilo Barbosa Quadros

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 134/136) não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, que versava sobre "nulidade da contratação. Parcelas relativas à rescisão", ao entendimento de que não demonstrada violação a dispositivos legais ou divergência jurisprudencial válida.

O Município de Osasco interpõe Embargos à SDI (fls. 139/142), sustentando que sua Revista estava devidamente fundamentada em dissenso pretoriano válido e alegação de afronta ao art. 798 da CLT, nos termos do art. 896 da CLT. Alega que as leis que prorrogaram o contrato de trabalho do Reclamante foram declaradas inconstitucionais, decorrendo daí a nulidade das contratações feitas de acordo com a Lei 2.094/89, e prorrogadas pelas Leis Municipais 2.237/90 e 2.428/91. Sendo nulo o contrato do Reclamante, afirma o Município serem indevidas as verbas resilitórias e, tendo estas sido deferidas, sustenta que foi vulnerado o princípio da legalidade, insito no art. 37 da Lei Maior. Salienta que a decisão atacada colide com a orientação jurisprudencial nº 85 da SDI, bem como com aresto que colaciona.

Não prospera o apelo.

Quanto aos arestos cotejados na Revista, o posicionamento adotado pela Turma não pode ser revisto pela Eg. SDI, eis que o atual entendimento deste TST é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96.

Quanto à alegada ofensa ao art. 798 da CLT, afirmou a Turma que o Regional não se manifestara a respeito dos efeitos provenientes dos atos nulos, aplicando o Enunciado nº 297/TST. Ocorre que a parte, em suas razões, sequer procura infirmar tal entendimento, limitando-se a reiterar sua alegação de afronta ao art. 798 da CLT. Desfundamentado, pois, o apelo.

A alegação de ofensa ao art. 37 da Carta Política, por sua vez, mostra-se inovatória, não merecendo análise neste momento processual.

O aresto colacionado às fls. 141/142 não serve ao fim pretendido, eis que a Revista não foi conhecida, inexistindo tese jurídica a ser confrontada.

Ressalte-se, finalmente, que não existe previsão legal para o cabimento de Embargos por contrariedade a precedente jurisprudencial da C. SDI. Porém, ainda que assim não fosse, é de se observar que o precedente citado pela parte é estranho à matéria discutida nos autos, pois diz respeito à nulidade de contrato de servidor público, contratado após a CF/88, sem a realização de concurso público, tema não debatido nos autos.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.
 Brasília, 17 de dezembro de 1998.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.491/96.7

2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
 Embargada : **ISAURA CORDEIRO**
 Advogada : Dra. Sandra Cristina de A. Silva

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 343/348, não conheceu parcialmente do Recurso de Revista do Reclamado. Quanto às horas extras - cargo de confiança, ao fundamento de que não houve contrariedade aos Enunciados 204, 232 e 233/TST, uma vez que não restou evidenciado que o Reclamante percebia gratificação não inferior a 1/3 e, também, por incidência do Enunciado 296, desta Corte.

Inconformado, interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 350/352, apontando violação ao artigo 896, da CLT, sob a alegação de que merecia conhecimento a sua Revista, arimada em contrariedade com os Enunciados 204 e 233, ambos deste Tribunal.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

Alega o Embargante que restou incontroverso nos autos que o Reclamante exercia a função de Chefe de Setor e que recebia gratifica-

ção não inferior a 1/3 do salário, sendo pois, de confiança o cargo que exercia, não tendo direito às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

O Eg. TRT, ao analisar as horas extras, asseverou à fl. 157: "O controle de horário não se coaduna com o cargo de confiança. Por outro lado, o cargo de chefe de seção é apenas uma responsabilidade a mais nas funções do empregado e, por isso, lhe é atribuída a gratificação de função. Conforme demonstrado, tal cargo não possui poder de mando, bem como não atribui ao funcionário o poder de demitir ou admitir empregados. Não ficou provado que a autora tivesse assinatura autorizada para agir em nome do Banco-reclamado. Logo, não se enquadra no §2º, do artigo 224, da CLT."

Por estas razões, deferiu o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

De uma leitura da decisão regional, depreende-se que o TRT de origem não enquadrava a Reclamante no §2º, do artigo 224, consolidado. Em face disto, somente através de exame fático-probatório é que poderíamos chegar à conclusão de que a Autora recebia gratificação não inferior a 1/3 e exercia cargo de confiança. Todavia, o Enunciado 126, desta Corte, aplicável, *in casu*, impede o reexame pretendido.

Incólume o artigo 896, da CLT.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.762/96.0

2ª REGIÃO

Embargante: JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO SÃO PEDRO
Advogado : Dr. Abaeté Gabriel P. Mattos
Embargado : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogado : Dr. Cláudio dos Santos

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, restabelecendo a sentença de Primeiro Grau, no que tange à prescrição da função gratificada, ao fundamento de que o Regional não teria observado o disposto no Enunciado 294/TST (fls. 350/352).

Alega o Reclamante que após laborar por vários anos na Reclamada, como cirurgião dentista, teve seu contrato de trabalho unilateralmente alterado, tendo sido retirada a gratificação atinente ao serviço de prótese sem o seu consentimento. Entende que a Turma, ao admitir a prescrição total, desconsiderou a exceção prevista no Enunciado 294/TST, que estabelece a prescrição parcial quando o direito à parcela estiver também assegurado por preceito de lei. Diz que seu direito estava salvaguardado porque houvera literal violação ao artigo 468, da CLT. Traz arestos ao cotejo e aponta violação aos arts. 468, da CLT, 5º, "caput" e 7º, XXX, da CF/88 (fls. 354/360).

Embora o Reclamante afirme que a exceção prevista no Enunciado 294/TST aplica-se à hipótese; não mencionou qual preceito legal amparava o pleito da gratificação ao serviço de prótese.

Ademais, consoante explicitou a Turma, a prescrição não era o único óbice ao deferimento da gratificação requerida. O Juízo Primeiro informou, e a Turma registrou no acórdão, que a referida gratificação somente era devida aos cirurgiões que exerciam chefia clínica e aos encarregados de prótese, cargos não ocupados pelo Reclamante. Portanto, ainda que afastado o óbice da prescrição, o deferimento da gratificação não se viabilizava, de acordo com os fatos narrados pela Instância Ordinária.

A Turma limitou-se a apreciar a discussão sob o prisma da prescrição, não tecendo nenhum comentário acerca do princípio da isonomia de tratamento ou salarial, inscritos nos arts. 5º, "caput", e 7º, XXX, da CF/88. Não há como aferir as violações apontadas se a Turma sequer interpretou os dispositivos referidos.

Os arestos não ensejam o dissenso jurisprudencial, porque não enfocam as peculiaridades da controvérsia, sobretudo os demais fundamentos enfatizados pela Turma para o não deferimento da parcela.

Ileso o art. 468, da CLT.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-297.446/96.0

15ª REGIÃO

Embargante: JOSÉ CARLOS DIAS
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Ferreira Carneiro
Embargada : SERRANA S.A. DE MINERAÇÃO
Advogado : Dr. Eloi Pedro Ribas Martins

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 256/258, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, sob os seguintes fundamentos: quanto à prescrição, não houve contrariedade ao Enunciado 156/TST, porque a Reclamada celebrou com o Autor novo contrato de trabalho dez meses depois da dispensa do primeiro, para desempenho de função diversa daquela exercida antes; quanto à integração do adicional de insalubridade, entendeu intato o Enunciado 139/TST porque esse tema não foi objeto de exame nem pela Junta, nem pelo Regional, sendo incabível seu debate nesta Corte. Com referência às horas extras, restou incidente o Enunciado 297/TST, por ausência de pre-

questionamento quanto ao fato de que o Autor teria trabalhado em turnos ininterruptos de revezamento.

O Reclamante interpõe Recurso de Embargos (fls. 260/269), insistindo, quanto à prescrição, na divergência com o Verbete 156/TST, pois entende irrelevante o fato de ter sido readmitido na Reclamada tempos depois do primeiro contrato e para exercer outras funções. Em relação à integração do adicional de insalubridade, aponta contrariedade ao Verbete 139/TST, afirmando que o acessório deve acompanhar o principal. Acrescenta que a regra constante do art. 293 do CPC não se aplica no processo trabalhista, o qual é regido pelo princípio da informalidade. Quanto às horas extras, aponta violação ao art. 7º, XIV, da CF/88, alegando que houve o devido prequestionamento. Afirma que ele próprio consignou em sua manifestação à contestação (fls. 77/85) que trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de seis horas; e que também a Reclamada reconheceu tal fato em sua defesa (fls. 23/31, item 13), o que foi confessado pelo representante legal desta, em depoimento (fls. 163).

a) PRESCRIÇÃO.

Compartilho do entendimento da egrégia Turma de que o propósito do Enunciado 156/TST é impedir a fraude à continuidade do vínculo laboral, a qual não restou caracterizada. Os contratos celebrados entre as partes não são apenas descontínuos, são também independentes. Encerrou-se um contrato e outro se iniciou sem qualquer seguimento, uma vez que não se trata de dois períodos de um mesmo contrato. O segundo é autônomo, sem nenhuma ligação com o primeiro, não pelo fato de ter havido um lapso de dez meses entre um e outro vínculo, ou porque as funções exercidas fossem diversas, mas porque não há nada que possa uni-los, a não ser o coincidente fato de o empregador ser o mesmo, o que é insuficiente para caracterizar a fraude.

Dessarte, entendo que não se justifica a aplicação do Enunciado 156/TST ao caso.

b) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Igualmente sem razão o Autor. Não há como apreciar nesta instância o pedido de integração do adicional de insalubridade, como quer o Embargante, se o Regional não o fez. E, ainda que assim não fosse, o princípio segundo o qual o acessório segue o destino do principal consiste em uma permissão legal para que a parte pleiteie reflexos de uma parcela sobre outras, como é o caso. Assim, o órgão julgador está autorizado a deferir tal pedido, se no entanto, o litigante o fizer, é claro.

Assim sendo, não há como se admitir a alegada contrariedade ao Verbete 139 desta Corte.

c) HORAS EXTRAS.

Quanto às horas extras, ainda que se considere prequestionado o tema, como pretende o Embargante, não se pode afirmar que a decisão impugnada tenha vulnerado o art. 7º, XIV, da CF/88, ou contrariado o Enunciado 110/TST. O Regional não se pronunciou acerca de tais dispositivos, nem mesmo o Juízo do Primeiro Grau o fez, sendo impossível instalar-se, nesta Instância Extraordinária, o debate de tal questão.

A tese acatada na decisão regional (fls. 221 e 231/232) foi a de que o julgamento seria *ultra* ou *extra petita* caso fosse considerado o argumento do Reclamante de que as horas extras seriam decorrentes do fato de ter trabalhado em turnos ininterruptos de revezamento, por não ter sido essa a causa de pedir apontada na inicial. Vê-se, assim, que não há como prosperar a alegação de ofensa ao art. 7º, XIV, da CF/88, ou contrariedade ao Enunciado 110/TST. Correta a aplicação do Verbete 297/TST.

Desse modo, não vislumbrando qualquer violação ao dispositivo constitucional apontado (art. 7º, XIV), bem como qualquer contrariedade aos Enunciados 156, 139, 110 ou 297 desta Corte, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-312.209/96.5

20ª REGIÃO

Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo
Embargado : JAIR BATISTA DA COSTA
Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 972/974) não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, no qual se discutia a sucessão da PETROMISA pela PETROBRÁS, ao entendimento de que não demonstrada violação a dispositivo legal ou divergência jurisprudencial válida.

Opostos Embargos de Declaração pela Empresa, foram rejeitados, impondo-se à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC (983/984).

Embargos à SDI interpostos pela Reclamada às fls. 986/991.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL

A PETROBRÁS argüi preliminarmente a nulidade do acórdão proferido em Embargos de Declaração, por ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, da Carta Política, 535, II e 538, parágrafo único, do CPC e 832 da CLT. Argumenta de que a Turma teria deixado de se pronunciar acerca de questões relevantes, surgidas apenas quando do não conhecimento de seu Recurso de Revista, especialmente a violação aos arts. 2º e 114 da Carta Política, 8º, caput, da CLT e 126 do CPC. Alega, ainda, ser-lhe inaplicável a multa do art. 538 do CPC, posto que seus Declaratórios tinham o fim de prequestionar a matéria, nos termos dos Enunciados nºs 184 e 297 do TST, e 282 e 356 do STF.

Sem razão a Embargante. Conforme se observa à fl. 984, embora rejeitando os declaratórios interpostos pela Empresa, a Turma esclareceu que os preceitos legais e constitucionais apontados nos Declaratórios não haviam sido expressamente indicados em razões de Revista.

Dessa forma, a ausência de manifestação acerca dos arts. 2º e 114 da Carta Política, 8º, caput, da CLT e 126 do CPC, não denota negativa de prestação jurisdicional, eis que a Turma não está obrigada a manifestar-se acerca de questões suscitadas apenas quando da oposição de Embargos Declaratórios, sendo de se ressaltar, por outro lado, que o atual entendimento desta Corte é no sentido de que é inexigível o prequestionamento a dispositivo de lei, quando a violação nasceu na própria decisão recorrida.

Intactos, pois, os arts. 5º, XXXV e LV, da Carta Política, 535, II e 538, parágrafo único, do CPC e 832 da CLT.

VIOLAÇÃO AOS ARTS. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 8º, "CAPUT", DA CLT E 126, DO CPC

Sustenta a Embargante a ocorrência de afronta aos arts. 2º e 114 da Carta Política, 8º, caput, da CLT e 126 do CPC, argumentando que, ao contrário do que determinam tais dispositivos, o acórdão embargado decidiu a lide com base na jurisprudência, e não nos cogentes ditames da lei vigente, em especial o art. 20 da Lei 8.029/90.

Não obstante as argumentações da Embargante, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos apontados.

Com efeito, a Turma fundamentou sua decisão em interpretação do art. 20 da Lei 8.029/90, considerando que tal artigo de lei não foi ofendido pela decisão Regional, posto que não veda expressamente que a PETROBRÁS seja sucessora e responsável trabalhista dos débitos da PETROMISA. O acórdão citado pela Turma (TST-E-RR-142.423/96.6) teve por finalidade apenas demonstrar que tal entendimento não é isolado no âmbito desta Corte Superior e, não, servir como fundamento único da decisão turmária.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. art. 20 da Lei 8.029/90

Alega a Embargante que sua Revista merecia conhecimento por violação ao art. 20 da Lei nº 8.029/90, pois tal dispositivo estabelece, de forma cogente, que a UNIÃO é a verdadeira sucessora da extinta PETROMISA. Traz arestos para corroborar sua tese.

Também neste particular, improsperável o apelo. A interpretação dada ao art. 20 da Lei nº 8.029/90, tanto pelo Regional quanto pela Turma julgadora, reveste-se de razoabilidade, atraindo o teor do Enunciado nº 221/TST.

Quanto aos arestos cotejados, é de se observar que todos dizem respeito à extinção da INTERBRÁS e, não, da PETROMISA, o que os torna inespecíficos, à luz do Enunciado nº 296/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-364.700/97.6

15ª REGIÃO

Embargante: **WILKYE VERONESE**

Advogado : Dr. Sid H. R. de Figueiredo

Embargado : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Cláudio B. de Oliveira

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 660/663, não conheceu da Revista da Reclamante, ao fundamento sintetizado na ementa, verbis:

"BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MÉDIA TRIENAL: Não inclusão das parcelas AP e ADI. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte."

Inconformada, interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 665/671, alegando, em síntese, a injustiça da não integração do abono produtividade na complementação de aposentadoria, tendo em vista a habitualidade com que era paga dita parcela. Traz arestos antigos desta Corte, que entende 'sábios' e aponta ofensa aos artigos 468, 444 e 896, da CLT, e contrariedade com os Enunciados 51 e 288, desta Corte.

Em que pese o seu inconformismo, improsperável o seu Apelo. Com efeito, a matéria ora em debate, integração da verba AP na complementação de aposentadoria, já é por demais conhecida desta Corte, que até firmou jurisprudência no sentido de que referida verba não integra o cálculo da complementação de aposentadoria (nº 20, do Boletim de orientação jurisprudencial). Precedentes: E-RR- 50.883/92, Rel. Ministro Francisco Fausto, DJ de 07.06.96, decisão unânime; E-RR-69.535/93, Rel. Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-90.662/93, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ de 13.09.96, decisão unânime, etc.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-372.698/97.5

3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Cláudio B. Oliveira

Embargado : **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA**

Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 365/368, não conheceu integralmente da Revista do Reclamado. Quanto às horas extras, por aplicação do Enunciado 126, desta Corte.

Inconformado, interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 331/315, alegando que o não conhecimento do seu apelo, devidamente fundamentado em violação do artigo 224, §2º, da CLT, e em contrariedade com os Enunciados 166, 204, 232/TST, importou em ofensa ao artigo 896/CLT.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

Sustenta o Embargante violação do artigo 224, § 2º, da CLT, e contrariedade com os Enunciados 126, 166, 204, 232, desta Corte.

Afirma que a questão das horas extras está intimamente relacionada ao recebimento do AP e do ADI ou AFR e se estas verbas remuneraram ou não às 7ª e 8ª horas trabalhadas.

A Corte Regional, examinando a matéria, afirmou: "O réu, ao sustentar em defesa o cargo de confiança exercido pelo autor, na qualidade de gerente de expediente, atribuiu-lhe os poderes de mando, gestão e direção, nos termos do artigo 62, da CLT, sem entretanto, trazer qualquer prova que pudesse fazer vingar tal assertiva. O ônus era seu, e dele não se desincumbiu. Por outro lado, ainda que se admitisse o exercício do cargo de confiança, à luz do artigo 224, do mesmo estatuto mencionado, mesmo assim, não lograria êxito o Banco, dado que conforme fundamentos expendidos na r. sentença revisanda, a gratificação paga não alcançava o terço previsto no dispositivo celetizado, a configurar função focalizada. Assim é que, afastada a possibilidade de se manter o autor na jornada de 06 horas diárias de trabalho, restou ao d. Colegiado examinar os elementos fáticos-probatórios nos autos, sendo que estes, inequivocadamente conduziram à convicção da existência da prestação do trabalho suplementar, quer seja pela prova oral produzida, quer seja pelos próprios controles de frequência colacionados pelo reclamado."

Uma leitura atenta da decisão regional revela inequivocamente a natureza fática de que se reveste e que somente poderia ser mudada se possível o exame da matéria fático probatória, vedado nesta instância extraordinária pelo Enunciado 126/TST, no qual encontra óbice seu Recurso de Revista, no particular. Por outro lado, a assertiva do réu, no sentido de que se trata de questão relativa ao recebimento do AP e do ADI ou AFR e se estas verbas remuneraram ou não às 7ª e 8ª horas extraordinárias, é improcedente, uma vez que deste assunto não cuidou a decisão regional, carecendo, portanto, do oportuno prequestionamento, sendo incidente o Enunciado 297, desta Corte.

Em face do exposto, restam incólumes os artigos 896 e 224, §2º, e os Enunciados 166, 204, 232, do TST.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-404.769/97.0

1ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : **JOSÉ LUIZ SOARES DE OLIVEIRA**

Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 178/180, complementado às fls. 190/191, conheceu do Recurso de Revista da União Federal quanto às URP's de abril e maio/88 e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação da referida parcela ao pagamento de 7/30 sobre 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo sobre o mês de abril, repercutindo em maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Inconformada, a União interpõe Embargos à SDI (fls. 194/199). Sustenta que a decisão turmária encontra-se em dissonância com o que vem decidindo tanto o Supremo Tribunal Federal quanto este Colendo TST, particularmente no que concerne à extensão dos reflexos de 7/30 de 16,19% sobre os meses de junho e julho de 1988; traz arestos à divergência. Afirma que o acórdão ora impugnado violou os artigos, 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal.

O apelo, entretanto, não prospera. A decisão impugnada foi proferida em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, o que atrai a incidência do Enunciado 333/TST. Precedentes: E-RR-74.226/93, ac. SDI 2.297/97, DJ 06.12.96; E-RR-70.757/93, ac. SDI 1.905/96, DJ 22.11.96; E-RR-111.317/91, ac. SDI 2.230/96, DJ 08.11.96.

Por outro lado, o entendimento que vem se firmando nesta Corte Superior, após o cancelamento do Enunciado 323/TST, harmoniza-se com o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre o tema. As URP's de junho e julho/88, que não foram suspensas pelo Decreto-Lei nº 2.425/88, e por isso pagas normalmente, foram calculadas com base nos salários de maio sem levar em conta o resíduo de 7/30 de 16,19% da URP de abril/88. Dessa forma, os salários de junho e julho/88 foram calculados sem ter sido considerado o índice residual, que passou a corrigir o salário de abril em face das decisões do STF. Isso porque a sistemática do art. 8º do Decreto-Lei 2.335/87 previa os reajustes da URP em cascata.

Efetivamente, apenas uma fração da URP de abril/88 foi concedida pela egrégia Turma, porém, em face do efeito cascata, houve sua repercussão, ainda que não cumulativa, nos meses de maio, junho e julho, já que em agosto foi editado o Decreto-Lei nº 2.453/88.

Assim, a decisão proferida não está em dissonância com a orientação do Excelso Pretório mas com ela guarda pertinência, porque foi o próprio STF que reconheceu o direito à parte da URP de abril/88, ao argumento de que o Decreto-Lei 2.425, que suspendeu os reajustes salariais com base nas URP's de abril e maio, somente foi publicado no dia 08.04.88, daí por que reconheceu devidos somente 7/30 da URP desse mês, isto é, 7/30 de 16,19%, que na realidade corresponde a 3,77%. Tal percentual deve ser aplicado sobre o salário do mês de março para corrigir o de abril. E corrigido o de abril, o de maio deve ser pago no mesmo valor. Relativamente aos meses de junho e julho, no caso dos autos, não houve suspensão do reajuste com base nas URP's desses dois meses, logo, o salário base sobre o qual incidirão aquelas URP's deve ser o que já vinha corrigido com a URP parcial de abril, daí a afirmação de que se corrige parcialmente o salário de abril, havendo incidência ou repercussão nos meses de maio, junho e julho. Saliente-se, ademais, que desde a inicial são postulados os reflexos salariais devidos.

Ante o exposto, e não se vislumbrando a alegada violação constitucional (artigos, 5º, II, LIV e LV da CF/88), tampouco a divergência pretendida, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-404.785/97.5

3ª REGIÃO

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Milton Correia
 Embargado : SÉRGIO LUIZ MARQUES
 Advogada : Dra. Rosana Carneiro Freitas

DESPACHO

A Reclamada interpôs Recurso de Revista - inconformada com a decretação da nulidade da dispensa do Reclamante e a conseqüente readmissão deste no emprego - argüindo nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, e questionando a própria decretação da nulidade da rescisão, bem como o fato de o Autor pedir reintegração e ser-lhe deferida readmissão no emprego.

A egrégia 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 308/310, complementado às fls. 321/323, não conheceu da Revista, sob os seguintes fundamentos: a jurisdição foi integralmente prestada pelo Tribunal de origem, quando este consignou que os Embargos Declaratórios não são a via própria para o debate acerca de possível julgamento extra ou ultra petita (referindo-se à alegação patronal de que o Reclamante pediu reintegração e foi-lhe deferida readmissão). Quanto ao tópico referente à nulidade da rescisão contratual, entendeu a Turma Julgadora que a decisão impugnada não ofendeu o art. 5º, II, da CF/88, nem contrariou o Enunciado nº 282/TST, "porque a conseqüência da declaração de nulidade da rescisão contratual é o retorno ao status quo ante" (fl. 323).

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 325/331), insistindo na nulidade do acórdão impugnado por negativa de prestação jurisdicional, argüindo violação aos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF/88; 832 e 896 da CLT e 535 do CPC. Alega omissão quanto ao porque de a preliminar de julgamento extra petita não ser matéria que se resolva em sede de declaratórios, já que havia a necessidade de prequestionar o tema. Afirma que os Embargos de Declaração visavam a prequestionar também a contrariedade ao Enunciado 330/TST, já que a decisão regional foi no sentido de que a quitação das verbas rescisórias pelo empregado não impede a discussão da validade da dispensa. Alega, ainda, que a omissão diz respeito não só à conseqüência da nulidade da dispensa (retorno ao status quo ante), mas, também, à própria decretação da nulidade, por não haver lei que impeça o exercício do direito potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho de empregado não estável. No mérito, aponta violação aos arts. 5º, II, da CF/88 e 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 221/TST, por aplicação indevida, afirmando que não se pode admitir a razoabilidade das interpretações quando a matéria é constitucional (ofensa ao art. 5º, II, da CF/88).

Sem razão a Embargante.

I- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CF/88.

I.a) Julgamento Extra Petita. Reintegração. Readmissão.

A Embargante aponta nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que houve julgamento extra petita porquanto o pedido constante da inicial era de reintegração, e a Corte Regional concedeu ao Reclamante a readmissão no emprego. Afirma que não restou fundamentado por que tal questão não é para ser resolvida por meio de embargos declaratórios.

A decisão impugnada, de forma alguma, incorreu em omissão, uma vez que a egrégia Turma manifestou-se expressamente acerca do tema, como se vê às fls. 309 e 322, *verbis*:

"Data venia, não vislumbro a negativa de prestação jurisdicional. No caso da conversão de reintegração em readmissão, questionado sobre possível julgamento ultra petita, o Egrégio Regional respondeu - e com razão - que isso não era matéria a ser resolvida em embargos de declaração".

"Por outro lado, s.m.j., a tese que deveria ter sido impugnada pela Reclamada era a de que o deferimento de readmissão diante de pretensão à reintegração, caracteriza erro de julgamento e, pois, impugnação à substância da decisão, e não, a de negativa de prestação jurisdicional, que inexistiu, como se demonstrou."

Com efeito, a via escolhida é imprópria para discutir se houve ou não julgamento diverso do pedido do Autor. Os embargos de declaração não se prestam ao debate de possível erro de julgamento, vez que tem fins próprios, nos termos do art. 535 do CPC. O Regional, inclusive, de maneira irreparável, já havia se manifestado nesse sentido, conforme os termos consignados à fl. 279, os quais transcrevo, *verbis*:

"... sob a ótica do instituído no art. 535, do CPC, a medida processual utilizada é imprópria, conquanto não se concebe, pela própria natureza jurídica declarativa, que essa verse sobre substância da decisão hostilizada, com o objetivo de alterá-la.

Na hipótese, se existir erro de julgamento, não poderá, à evidência, ser sanado pela via processual eleita, pois como é pacífico, esta não se reveste de caráter infringente ou recursal.

O meio legal a buscar a revisão pretendida, no caso, é o recurso."

Assim sendo, não há falar em ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88.

I.b) Contrariedade ao Enunciado 330/TST. Discussão da Validade da Dispensa.

A Reclamada alegou (fl. 277) que a decisão regional foi omissa porque não considerou que o Enunciado 330/TST constituía óbice à pretensão do Reclamante de discutir a validade da dispensa, uma vez que houve homologação da rescisão pelo sindicato de classe, sem qualquer ressalva. O egrégio Regional não deu guarida à pretensa omissão, assim se manifestando, *verbis* (fl. 280):

"... o v. acórdão embargado deixou consignado que o 'fato de o obreiro ter recebido as parcelas rescisórias, conforme TRCT de fls. 51, e a empresa ter quitado o que nele se constou, não impede a discussão da validade da dispensa'".

A Empresa, nos presentes Embargos, insiste não ter sido enfrentada a matéria.

Sem razão. A Turma Julgadora expressamente se manifestou sobre o tema ao consignar que, *verbis* (fls. 309/310):

"...a homologação da rescisão contratual pelo Sindicato de Classe não impede a apreciação do pedido, mesmo diante do Enunciado 330/TST, pois a eficácia liberatória é restrita às parcelas expressamente consignadas no recibo".

Destarte, não prospera a apontada violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88.

I.c) Decretação da Nulidade da Dispensa. Direito Potestativo do Empregador de Dispensar Empregado Não Estável. Violação ao art. 5º, II, da CF/88.

Novamente sem razão a Embargante. A matéria restou enfrentada como se vê dos termos consignados às fls. 309 e 323, *verbis*:

"Não há violação do art. 5º, II, CF/88, porque a conseqüência da declaração de nulidade da rescisão contratual é o retorno ao status quo ante".

"O entendimento regional, no sentido de que, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, não poderia ter ocorrido a despedida, é razoável (Enunciado nº 221/TST), motivo por que não se configura violado o art. 5º, II, da CF/88, na espécie".

Assim, não se pode dizer que a Turma julgadora tenha negado a prestação jurisdicional, já que apreciou a matéria, expondo seu entendimento.

II- VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. APLICAÇÃO INDEVIDA DO ENUNCIADO 221/TST.

Insurge-se a Embargante contra a decretação da nulidade da dispensa do Autor, por entender que não há lei que impeça o empregador de exercer seu direito potestativo de demitir empregado não estável.

Inconforma-se, também, com o posicionamento da egrégia Turma de que o Regional não violou o art. 5º, II, da CF/88, ao declarar a nulidade da dispensa do Reclamante, porque foi dado a tal dispositivo entendimento razoável (Enunciado 221/TST). Afirma que não se pode admitir a razoabilidade das interpretações quando a matéria é constitucional.

Em que pese sua argumentação, o inconformismo da Embargante não prospera.

Necessário observar que o Regional considerou nula a dispensa do Reclamante porque, na ocasião desta, o contrato de trabalho encontrava-se suspenso. Entendeu o Regional que tal suspensão decorreria do fato de que o Reclamante estava doente, tendo apresentado atestado médico à Empresa.

Assim, considerando tal fato, ainda que não fosse o caso de aplicação do Enunciado 221/TST, como defende a Embargante, a decisão impugnada não estaria violando o art. 5º, II, CF/88. Em que pese o direito potestativo do empregador de demitir empregado não estável, não se pode deixar de ponderar que a suspensão do contrato de trabalho constitui limite a esse direito.

Dessarte, não vislumbro ofensa a qualquer dos dispositivos apontados (arts. 832 e 896 da CLT; 535 do CPC; 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da CF/88) ou contrariedade aos Verbetes 221 e 330 desta Corte, **DENEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-405.215/97.2

17ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 292/293) não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado por intempestividade, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. Intempestivo o recurso de revista interposto via fax e cujos originais foram protocolizados fora do octídio legal. Recurso de Revista não conhecido."

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamado, foram rejeitados, sendo-lhe aplicada multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 304/306).

O Banco interpõe Embargos à SDI (fls. 308/311), argüindo preliminarmente a nulidade do acórdão proferido em Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, e afronta aos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Carta Política, 535, II e 458 do CPC, e 832 da CLT. Alega que, mesmo após a oposição dos Declaratórios, a Turma negou-se a examinar despacho do Presidente do TRT de origem (fl. 177) que, baseado em provimento daquela Corte, concedeu prazo de cinco dias para a parte juntar o original do Recurso de Revista aos autos. No mérito, aponta violação ao art. 896 e seu § 1º, da CLT, afirmando que a Revista foi interposta no prazo legal, visto que o Presidente do TRT autorizou a apresentação do original no prazo de cinco dias, mediante despacho de fl. 177, que deve ser acolhido pelas partes, conforme dispõe o art. 162 e §§ do CPC.

Não prospera a preliminar argüida. Com efeito, a Turma, embora rejeitando os Declaratórios opostos pelo Reclamado, manifestou-se expressamente acerca do despacho de fl. 177, firmando entendimento de que é inviável que um mero despacho possa sobrepor-se a norma instrumental expressa a fim de alterar-lhe os critérios (fl. 306). Tal posicionamento, embora claramente contrário aos interesses da parte, não denota negativa de prestação jurisdicional, restando intactos os arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Carta Política, 535, II e 458 do CPC, e 832 da CLT.

Por outro lado, também não se vislumbra afronta ao art. 896, § 1º, da CLT, mas sua razoável interpretação, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, ressaltando-se que o entendimento esposado pela Turma coaduna-se com o que vem sendo adotado tanto por esta Cor-

te, quanto pelo STF, no sentido de que a petição original de recurso interposto por "fac-símile" deve ser apresentada dentro do prazo recursal. Precedentes: E-RR-54.335/92, Ac. 504/96, DJ 19.04.96, Ministra Cnéa Moreira; ROAR-91.627/93, Ac. 2.042/95, DJ 01.09.95, Ministro Armando de Brito; AG-AI-137.790-0-2ª T, DJ 22.09.95, Ministro Maurício Corrêa; AI-141.057-4-SP, DJ 17.11.95, Ministro Moreira Alves.

Registre-se, finalmente, que as partes e os Tribunais Regionais devem observar, no que pertine ao processamento dos Recursos de Revista, as normas constantes da Lei, e as determinações emanadas desta Corte, a quem incumbe analisar esse tipo de apelo. Neste particular, portanto, impõe-se a aplicação da Resolução Administrativa nº 48/92 do TST - cujo teor, inclusive, já foi abrangido pela jurisprudência - em primazia a provimentos de qualquer Tribunal Regional.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-416.789/98.7

1ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : **ALBENITO DE MIRANDA PINTO**

Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca

R E C O N S I D E R A Ç Ã O D E D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 874/880, complementado pelo de fls. 901/903, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelos Reclamados BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI, para, anulando parcialmente a decisão de fls. 738/739, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie apenas a prescrição alegada.

Inconformado, o Reclamado, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ, interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 904/921, alegando a nulidade dos acórdãos regional e turmário, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 832, da CLT, 93, IX, da CF, 515, §1º, do CPC e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, todos da Carta Magna.

Seus Embargos foram denegados, quanto à preliminar de nulidade argüida, porque não prequestionada oportunamente. Da decisão turmária, somente a Reclamada, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI, opôs Embargos Declaratórios e para questionar matéria distinta da abordada pelo ora Embargante. Esta Corte, ao contrário do que afirmado pelo Reclamado, tem reiteradamente decidido que as preliminares, inclusive as de ordem pública, devem ser suscitadas na primeira oportunidade em que a parte tiver para falar nos autos. Não deve a parte confundir este entendimento com o sedimentado na OJ nº 119, no sentido de que o prequestionamento é inexigível quando a violação nasce na própria decisão recorrida. Incide o Enunciado 297, desta Corte. Acerca da nulidade do acórdão turmário, porque as questões postas pelo ora Embargante não foram prequestionadas através de contra-razões, como pretende demonstrar, já que das suas razões acostadas às fls. 711/712, não consta pedido sobre os fatos apontados como omissos pelo Regional. Somente através de Embargos Declaratórios perante o Eg. TRT é que veio a questioná-los, o que os torna preclusos, pois sobre eles não se manifestaram nem a JCJ de origem, nem o TRT, o que atrai a aplicação do Enunciado 297, desta Corte, também quanto a este aspecto.

Agrava regimentalmente o Banerj, pelas razões de fls. 927/930, alegando que incorreu em erro o despacho agravado quanto à não apresentação por sua parte de contra-razões ao Recurso Ordinário, eis que estas foram apresentadas às fls. 715/720 e, que delas, expressamente constaram os termos da contestação. Assevera ainda que, mesmo que não prevaleça a tese do prequestionamento em contra-razões, devem seus Embargos ser apreciados, em face da jurisprudência específica em torno do artigo 515, §1º, do CPC. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CF.

Embora realmente tenha havido engano quanto à apresentação das contra-razões por parte do Banco do Estado do Rio de Janeiro, delas não constam o pedido sobre os fatos apontados como omissos pelo Regional. Todavia, melhor examinando os autos, verifica-se que há divergência, aparentemente válida em torno da interpretação do artigo 515, §1º, do CPC, razão pela qual **RECONSIDERO** o despacho de fls. 924/925, a fim de que sejam processados os Embargos do 1º Reclamado, BANERJ, devendo a parte contrária, se desejar, apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-461.572/98.0

3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO BRADESCO S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **OSWALDO JOSÉ MORAES MIRÓ**

Advogada : Dra. Andréa Mara Ribeiro V. Araújo

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista Patronal, no que tange às horas extras e adicional noturno, porque inespecíficos os arestos apresentados ao confronto. Quanto à equiparação salarial, concluiu pela incolumidade do art. 461, da CLT, porque as argumentações do Reclamado exigiam o reexame das provas dos autos (fls. 367/373).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 375/377, foram rejeitados, às fls. 381/382.

O Reclamado argüi, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Relativamente à condenação ao pagamento em dobro das horas extras e adicional noturno, porque caracterizada a retenção de salários (art. 467, da CLT), argumenta que os julgados colacionados eram específicos e o dispositivo

celetista teria sido violado. Quanto à equiparação salarial, diz que o Regional reconheceu que as atribuições do Reclamante e paradigma eram apenas semelhantes não caracterizando a identidade funcional exigida pelo art. 461, da CLT (fls. 384/387).

Não vislumbro a negativa de prestação jurisdicional, eis que as alegações do Reclamado, veiculadas nos Embargos de Declaração, revestiam-se do caráter recursal, revelando o inconformismo com a decisão da Turma. Insurgia-se, no concernente às horas extras e ao adicional noturno, contra a inespecificidade dos arestos e argumentava a impossibilidade da incidência do Enunciado 126/TST. O entendimento da Turma de que o Embargante não teria enquadrado os Declaratórios às hipóteses previstas no art. 535, do CPC, não merece censura. Ileso, portanto, o art. 832, da CLT.

Quanto à equiparação salarial, a Turma concluiu pela incidência do Enunciado 126/TST, porque o Regional teria decidido com apoio na prova oral, que amparava a pretensão do Autor.

O Regional, no particular, asseverou que: "As testemunhas ouvidas às fls. 170/174 deixaram claro que o Reclamante tinha a mesma função de chefia exercida pelos paradigmas indicados, com atribuições semelhantes. A prova oral em nada favorece o reclamado. Tanto que não foi capaz de mencionar, em seu recurso, um único fato concreto que lhe viesse ao socorro, limitando-se a discorrer, em tese, a circunstância em que a equiparação salarial se dá."

O Reclamado, na Revista, argüia que a identidade de funções não era o único requisito exigido pelo art. 461, da CLT para a equiparação salarial, tendo, na peça contestatória, enfatizado a discrepância entre a perfeição técnica, produtividade e a diferença de tempo de serviço entre Reclamante e paradigma.

Note-se que, a fim de aferir as argumentações do Reclamado, necessário seria um novo exame das provas, porque o Regional sequer fez referência aos demais requisitos legais para a equiparação, sugerindo que teriam sido regularmente preenchidos. A incidência do Enunciado 126/TST no particular está correta.

Frise-se, ademais, que as alegações de que o Enunciado 126/TST não se aplicava, porque as atribuições do modelo e Reclamante eram apenas semelhantes e não idênticas, constitui inovação nos autos. Tal aspecto não foi em momento algum levantado nas razões de Revista, não podendo agora o Recorrente suscitá-lo.

No tocante ao pagamento em dobro das horas extras e do adicional noturno, a Revista não foi conhecida porque não configurada a divergência jurisprudencial sugerida pelo Reclamado. Assim sendo, a alegação de especificidade dos julgados colacionados não pode ser agora verificada, haja vista o atual entendimento da Eg. SDI no sentido da soberania das Turmas no exame dos arestos trazidos na Revista.

O art. 467, da CLT não foi examinado pela Turma porque a Revista amparava-se, tão-somente, na alínea "a", do art. 896, da CLT, não cabendo, em sede de Embargos, argüi-lo como violado.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-473.445/98.2

2ª REGIÃO

Embargante: **CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

Advogada : Drª Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargada : **HILDETE ALMEIDA DE SANTANA**

Advogado : Dr. Jesus Pinheiro Álvares

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma desta Corte (fls. 872/873), examinando a deserção do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por falta do carimbo do banco depositário na Relação de Empregados (fl. 809), não conheceu da Revista patronal porquanto não vislumbrou a ofensa ao art. 899 da CLT, nem a contrariedade ao Enunciado 216/TST apontadas.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 875/880), argumentando que o Enunciado 216/TST não representa óbice ao conhecimento da Revista, porque não alude especificamente à ausência de carimbo do banco na relação de empregados, sendo este dispensável quanto ao preparo dos recursos. Alega violação literal do art. 899 da CLT, porquanto este não faz a exigência do mencionado carimbo. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, trazendo aresto para cotejo.

Entendo pertinente a irrisignação da Embargante.

O art. 899 consolidado, que trata do depósito recursal, não determina a aposição do carimbo do banco depositário na relação de empregados, estabelece apenas as regras fundamentais relativas ao depósito recursal.

O Recurso Ordinário da Reclamada foi interposto à época em que vigia o Verbetes 216/TST, o qual, também, não previa a exigência em debate. Mas se o entendimento ali sumulado era no sentido de que não importava em deserção a ausência da autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados e a individualização do processo nas guias de recolhimento, maior motivo ainda para não se considerar deserto o recurso seria a falta do carimbo do banco depositário na relação de empregados.

Quanto à divergência pretendida, não há como apreciá-la em sede de Embargos à SDI, eis que a Revista não ultrapassou o conhecimento e o aresto trazido a cotejo trata do mérito.

Pelo exposto, visando a prevenir eventual violação ao art. 899 da CLT, **ADMITO** os Embargos para melhor exame.

Vista à parte contrária para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-475.095/98.6

9ª REGIÃO

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada : Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos
 Embargado : FLÁVIO DORNELLO CALAZANS
 Advogado : Dr. Jamal Ramadan Ahmad

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 656/665) conheceu do Recurso de Revista patronal apenas quanto à época própria para a aplicação da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do sexto dia útil subsequente ao mês vencido, apenas com relação aos salários, mantendo a decisão regional no que se refere à aplicação da correção monetária no próprio mês, quanto às férias, ao décimo terceiro salário e às verbas rescisórias. O apelo não foi conhecido quanto à "preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa", "vínculo empregatício - estágio", "diferenças salariais decorrentes da remuneração de escriturário básico", "aviso prévio", "incidência do FGTS sobre o aviso prévio", "férias proporcionais - terço constitucional", "décimo terceiro salário", "horas extras", "FGTS com multa e reflexos", "correção monetária - aplicação do índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990".

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 670/675), renovando a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, e apontando, quanto aos demais temas não conhecidos, vulneração ao art. 896 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A Embargante sustenta que seu direito de defesa foi afrontado, em face do indeferimento da juntada do Termo de Estágio e Convênio firmado com a Reclamante. Afirma que sua irrisignação foi registrada em audiência, nos termos do art. 795 consolidado.

Cumpra observar, inicialmente, que a parte não apontou qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado, no particular, tornando desfundamentado o apelo, à luz do art. 894 consolidado.

Ressalte-se, todavia, que o direito de defesa da Reclamada não foi cerceado pela Junta de origem pois, como bem observado pela Turma, "a Reclamada não atendeu as determinações contidas no devido processo legal, quanto ao princípio da concentração, previsto no art. 845 da CLT, em que a contestação deverá trazer os documentos em que se fundar a defesa. A juntada de documentos pela Demandada fora desse prazo não é permitida, salvo se tratar-se de documento novo destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados (art. 397 do CPC)".

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ESTÁGIO e VERBAS DECORRENTES DO VÍNCULO

Sustenta a Embargante a ocorrência de violação ao art. 896, a e c, da CLT, eis que sua Revista merecia conhecimento quanto ao tema "vínculo empregatício", pois os arestos cotejados eram específicos, e fora demonstrada a ocorrência de violações legais e constitucionais.

Por outro lado, afirma que o deferimento de diferenças salariais com base na remuneração de escriturário básico da CEF, aviso prévio, incidência do FGTS sobre tal verba, férias proporcionais, horas extras e 13º salário, afrontou os arts. 5º, II e XXXVI, e 37, II, da Carta Política, pois o Reclamante não era seu empregado, em face da proibição de contratação de empregados pelos órgãos da Administração Pública sem prévio concurso. Aponta contrariedade Enunciado nº 331/TST, item II, e traz arestos.

O posicionamento adotado pela Turma, ao entender inespecíficos os arestos cotejados em razões de Revista, não pode ser revisto pela Eg. SDI, pois o atual entendimento deste TST é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, concluiu pelo conhecimento ou não do Recurso. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96.

Não se vislumbra, também, afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, II, da Constituição da República, nem contrariedade ao Enunciado nº 331, item, II, do TST, ante a constatação de que o vínculo entre as partes estabeleceu-se antes da promulgação da atual Carta Política, quando ainda não era vedada a investidura em emprego público sem prévia aprovação em concurso público.

Quanto à Lei nº 6.494/77 e Decreto nº 87.497/82, correta a aplicação do Enunciado nº 221/TST pela Turma, ante a afirmação do Regional no sentido de que inexistiu demonstração do contrato de estágio.

No que se refere às verbas decorrentes do vínculo empregatício, também improsperável o apelo. Com efeito, quanto às diferenças salariais decorrentes da remuneração de escriturário básico, a Turma entendeu incidente o Enunciado nº 297/TST; quanto ao aviso prévio, décimo terceiro salário, e horas extras, considerou desfundamentada a Revista; quanto à incidência do FGTS sobre o aviso prévio, afirmou que o aresto cotejado não encontrava previsão na alínea a do permissivo consolidado, e que a decisão regional encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 305; quanto às férias proporcionais, considerou que a decisão impugnada encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 328/TST. A Embargante, em suas razões, sequer procura inferir qualquer desses fundamentos, tornando desfundamentado o apelo, à luz do art. 894 da CLT.

O aresto de fls. 674/675, por sua vez, mostra-se inservível ao pretendido confronto de julgados, pois a Revista não foi conhecida quanto ao tema "vínculo empregatício. Estágio", inexistindo tese jurídica a ser confrontada, no particular.

Ante o exposto, e não se vislumbrando ao art. 896 consolidado, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-478.445/98.4

5ª REGIÃO

Embargantes: DALMO DE SOUZA BORGES E OUTRO

Advogadas : Drª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho e Drª Isis M.B. Resende

Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista Patronal, julgando improcedente a Reclamação, ao fundamento de que a controvérsia acerca do direito à complementação de aposentadoria, com base no Manual de Pessoal da PETROBRÁS, já se encontra pacificada com a edição do Enunciado 332/TST (fls. 1.051/1.054).

Os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos (fls. 1.056/1.061), alegando que o v. acórdão recorrido ofendeu os arts. 5º, XXXVI, da CF/88; 896 da CLT; 1.080 e 1.512 do CCB, além de divergir do Enunciado 51 e conflitar com inúmeros julgados prolatados por este TST (fls. 1.058/1.059).

A matéria sob exame não suscita mais discussão no âmbito desta Corte Uniformizadora Jurisprudencial. Após exaustivo debate em torno do assunto, a jurisprudência firmou entendimento, culminando na edição do Enunciado 332/TST, que prescreve, *verbis*:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PETROBRÁS - MANUAL DE PESSOAL - NÔRMA PROGRAMÁTICA

As normas relativas à complementação de aposentadoria, inseridas no manual de pessoal da PETROBRÁS, têm caráter meramente programático, delas não resultando direito à referida complementação."

Assim sendo, o Apelo não merece processamento, eis que o posicionamento adotado pela Turma Julgadora é consonante com súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no art. 894, alínea b, *in fine*, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

Ministério Público da União**Ministério Público Federal****Procuradoria da República no Distrito Federal****PORTARIA Nº 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1999.**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 153 do Regimento Interno do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria nº 221, de 9 de julho de 1997, resolve:

Estabelecer a Escala de Plantão de que trata a Portaria nº 38, de 7 de novembro de 1997, para atendimento de medidas urgentes que demandem atuação de Procurador da República, fora do expediente normal:

PERÍODO	PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA
05/02 a 12/02	ANDRÉA LYRIO SOUZA MAYER SOARES
12/02 a 19/02	OSNIR BELICE
19/02 a 26/02	OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
26/02 a 05/03	VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES
05/03 a 12/03	ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
12/03 a 19/03	GUILHERME ZANIZA SCHELB
19/03 a 26/03	ELIANE PERES TORELLY DE CARVALHO
26/03 a 02/04	LUÍS WANDERLEY GAZOTO
02/04 a 09/04	BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

PLANTÃO - 983.7789

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

Ministério Público do Trabalho**Procuradoria Regional do Trabalho-15ª Região****PORTARIAS DE 19 DE FEVEREIRO DE 1999**

O PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelo art. 92, II c/c art. 91, XXIII da Lei Complementar nº 75 de 1993, resolve:

Designar os Procuradores abaixo relacionados para as sessões das Turmas do TRT- 15ª Região durante a primeira quinzena do mês de fevereiro de 1999.